



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

**ATA DA SEXCENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA OITAVA SESSÃO
REVISÃO ORDINÁRIA DE OUTUBRO DE 2024**

Aos nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro, às onze horas, teve início a 648ª Sessão Ordinária de Revisão, realizada em formato presencial, na sala de reuniões da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram os Membros: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Coordenadora e Titular do 1º Ofício, Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios, Titular do 2º Ofício e Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina, Titular do 3º Ofício, todos, Subprocuradores-Gerais da República. Na ocasião, foram deliberados votos do Procurador Regional da República, Dr. João Akira Omoto, Suplente do 2º Ofício, os quais foram relatados pelo Titular do 2º Ofício. Nos processos de relatoria da Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, participaram da votação: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios e Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina; nos processos de relatoria do Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios, participaram da votação: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina; nos processos de relatoria do Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina, participaram da votação: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios; e, nos processos de relatoria do Dr. João Akira Omoto, participaram da votação: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina. Secretariados pela Secretária Executiva, Katia Leda Oliveira de Lima, e pela Assessora-chefe de Revisão, Cristiane Almeida de Freitas, foram deliberados, nessa sessão, os seguintes feitos: **1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF/RR-1001161-72.2020.4.01.4200-ACP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2740 – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 20º OFÍCIO DA AMOC/BRASÍLIA. SUSCITADO: 4º OFÍCIO DA PR/RR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO IBAMA. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNIA. ATUAÇÃO DO MPF TANTO NA CONDIÇÃO DE AUTOR COMO CUSTOS LEGIS. CULTIVO DE ARROZ. DESMATAMENTO A CORTE RASO. CONHECIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO SUSCITANTE. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições entre o Procurador da República em substituição no 20º Ofício da Amazônia Ocidental em Brasília e o Procurador da República titular do 4º Ofício da PR/RR, relativo à atuação em ação civil pública ajuizada pelo Ibama em desfavor de P.C.J.Q., resultante da Força-Tarefa em Defesa da Amazônia, visando a reparação ambiental em razão dos danos causados em áreas da Amazônia Legal inseridas nas Fazendas Depósito e Providência, localizadas no Estado de Roraima. 2. O SUSCITANTE sustenta que, considerando que o Ministério Público Federal figura tão somente como fiscal da lei (e não como parte), que este não foi originado a partir dos procedimentos indicados nas letras "a", "b" e "c" do inc. II do art. 1º do Voto n.º 48/2022-HCF proferido no Processo n.º 1.00.000.0109020/2022-12, e tendo em vista que a ação foi proposta pelo*

IBAMA, conclui-se que a atribuição para atuação neste processo não se está contemplada nas atribuições estabelecidas pelo CSMPF para os escritórios socioambientais da Amazônia Ocidental dedicados ao combate ao desmatamento a corte raso. O SUSCITADO fundamenta sua decisão na Portaria PGR/MPF n.º 299/2022, aprovada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal em Sessão Extraordinária ocorrida em 12/12/2022 (PGEA 1.00.000.0109020/2022-12). 3. Tem atribuição o SUSCITANTE (20º Ofício AMOC/Brasília) para atuar, como fiscal da lei, em ação civil pública ajuizada pelo Ibama, em desfavor de P.C.J.Q., tendo em vista que: (i) para a caracterização do desmatamento a corte raso, devem estar presentes evidências de remoção completa da vegetação de determinada área no caso concreto, em áreas sob a administração ou de domínio da União, terras indígenas e projetos de assentamento, e/ou que cause danos às unidades de conservação federais; e (ii) o objeto do Processo Administrativo 02025.000252/2009-22 (Fazenda Providência) é o impedimento da regeneração natural de 3.519,65 ha de vegetação nativa, convertida em cultivo de arroz. A partir dessas informações, é possível firmar que, para a atividade de rizicultura, foi necessária a utilização de mecanismos de remoção de toda a vegetação exótica da área questionada. Inclusive, há nos autos relatório de fiscalização do Ibama, acompanhado de registro fotográfico da área com plantio de arroz, sendo perceptível a supressão total da flora nativa da região; (iii) o acervo probatório indica que o objeto da presente ação civil pública está relacionado ao desmatamento a corte raso, que consiste na completa remoção de cobertura vegetal da área degradada, conforme preconizado pela Portaria de atribuições dos Escritórios Socioambientais da Amazônia Ocidental; (iv) Portaria dos Núcleos Ambientais Especiais da Amazônia Ocidental (Voto 48/2022-HCF, aprovado pelo CSMPF, no PGEA1.00.000.0109020/2022-12) não faz distinção entre atuação própria do MPF como autor ou Custos Legis, para fins de definição das atribuições; e (v) no presente caso, o 20º Ofício da AMOC/Brasília deve oficiar na ACP, ainda que ajuizada pelo Ibama, pois se trata de demanda judicial relativa ao combate de desmatamento a corte raso, tudo em observância ao que prevê o Art. 1º, inciso II, alínea d c/c alíneas a e c, do Voto 48/2022-HCF (PGEA1.00.000.0109020/2022-12). 4. Voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuições, para atribuir a presente ação civil pública ao SUSCITANTE (20º Ofício AMOC/Brasília).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-1000415-68.2024.4.01.4103-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2811 – Ementa: RESERVADO.

3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. JF/SP-5009943-12.2023.4.03.6181-PICMP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2888 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES. LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. LEILÃO DE TRANSMISSÃO 013/2015-ANEEL. EMPREENDIMENTO INTERESTADUAL. QUESTÃO REGIONAL. INTERESSE FEDERAL DIRETO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar descumprimento das condicionantes 2.1, 2.5 e 2.16, da Licença de Instalação (LI) 1278/2019 (SEI 4530751) da Linha de Transmissão 500 KV Milagres II - Açú III C2 e Subestação Milagres II (Processo Ibama 02001.001002/2017-98), de responsabilidade da Empresa Giovanni Sanguinetti Transmissora de Energia S/A, sediada no Município de São Paulo/SP, referente ao lote 13 do Leilão de Transmissão 013/2015-ANEEL - Segunda Etapa, tendo em vista que o empreendimento é composto por uma linha de transmissão de cerca de 292,2 km (duzentos e noventa e dois vírgula dois quilômetros) de extensão, abrangendo 18(dezoito) municípios dos Estados do Ceará, Paraíba e Rio Grande do Norte, revelando não se tratar de questão local, mas regional/interestadual, portanto, há interesse federal direto da União na questão. Precedente contrário sensu: NF 1.14.006.000086/2021-11, 586ª SRO - 28.4.2021); e (ii) ademais, a alegação do membro oficiante, no sentido de que o local da infração é mais adequado que o do domicílio da autuada, para os fins da investigação, não é fundamento

suficiente/apto para atrair ou afastar a atribuição federal no feito, mas sim definidor da competência territorial. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AC-1003720-71.2024.4.01.3000-PIC-MP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2949 – *Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. REMESSA NOS TERMOS DO ART. 28 DO CPP. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. RESERVA EXTRATIVISTA CHICO MENDES. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESMATAMENTO COM FINS DE SUBSISTÊNCIA. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. POSSIBILIDADE DE PROPOSITURA DE ANPP COM CONDICIONANTES DE REPARAÇÃO AMBIENTAL DA ÁREA AFETADA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Não cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática dos delitos dos artigos 40 e 50-A da Lei 9.605/98, por J.S.C., por destruir 17,28 ha (dezessete vírgula vinte e oito hectares) de floresta nativa, objeto de especial preservação, sem autorização ambiental, no interior da Reserva Extrativista Chico Mendes, no Município de Sena Madureira/AC, tendo em vista que: (i) não restou comprovado, neste ponto da apuração, se o investigado desmatou a área com fins de subsistência e nem mesmo se está na posse regular ou se tem o perfil de extrativista; (ii) o infrator, em seu depoimento junto ao ICMBio informou que não possuía contrato de compra e venda da área e que não sabia no nome de quem está registrado o terreno, mas que acredita estar em nome de seu pai; (iii) o ICMBio, em seu relatório de fiscalização, esclareceu que o pai de J.S.C. é vereador no Estado do Acre, o qual figura entre os principais idealizadores de projeto de lei que prevê a desafetação de 22 mil hectares dentro da Resex Chico Mendes, o que fará com que diversos infratores tenham suas propriedades excluídas dos limites da Resex; (iv) considerando a não comprovação de uso para subsistência, o valor expressivo da multa aplicada de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), bem como os indícios de supressão de vegetação para fins de exercício de atividade pecuária, necessário o retorno dos autos para novas diligências, a fim de instar a administração da Resex a juntar informações detalhadas acerca de eventual registro do autuado no banco de dados de moradores da reserva extrativista; e (v) necessária a adoção de providências no sentido de promover a regularização fundiária, inclusive com recomendação de viabilidade de propositura de ANPP, tendo como condicionantes do acordo a reparação ambiental e regularização fundiária, dentre outras que o membro oficiante entender cabíveis. Precedente: JF-AC-1003814-19.2024.4.01.3000-PIC-MP (647ª SO). 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno para a realização das diligências determinadas, considerando a possibilidade de propositura de ANPP, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. JF/PE-0813965-93.2022.4.05.8300-IPL - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2933 – *Ementa: RESERVADO.* 6) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF/RR-1008845-09.2024.4.01.4200-AUPRIFLA - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2948 – *Ementa: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. GARIMPO ILEGAL DE OURO. TERRA INDÍGENA YANOMAMI. CONDUTA ATÍPICA. ATOS PREPARATÓRIOS. AUTUADO NÃO ESTAVA EXECUTANDO ATIVIDADE DE GARIMPAGEM. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de auto de prisão em flagrante lavrado em face de R.G.C. em razão do suposto cometimento dos delitos dos artigos 2º, § 1º, da Lei 8.176/91 e 55 da Lei 9.605/98, por apoiar a cadeia logística de garimpo ilegal de ouro, em Terra Indígena

Yanomami, no Município de Mucajaí/RR, tendo em vista que: (i) verifica-se que a conduta imputada ao investigado não configura crime, sendo atípica, pois se caracteriza como mero ato preparatório, não punível; e (ii) o autuado estava apenas se deslocando para a região do garimpo, sem que houvesse iniciado atividade de garimpagem, sendo que a posse de objetos como hélices e uma placa solar não traz evidências de que os mesmos estivessem sendo utilizados para o cometimento dos delitos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG Nº. 1.22.003.001081/2024-06 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2844 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. PULVERIZAÇÃO AÉREA IRREGULAR. AGROTÓXICOS REGISTRADOS NO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA (MAPA). PULVERIZAÇÃO EXECUTADA NO INTERIOR DE PROPRIEDADE RURAL PRIVADA. AUSÊNCIA DE DANO EM ÁREAS FEDERAIS. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar possível delito cometido por B.B.P. pela utilização irregular de aeronave na pulverização de agrotóxicos, no Município de Coromandel/MG, tendo em vista que: (i) mesmo que os agrotóxicos investigados tenham sido produzidos fora do Brasil, o ingresso no território nacional das substâncias em questão observou a legislação de regência, possuindo registro no Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa), não havendo que se falar, necessariamente, em competência federal para processamento e julgamento do feito; e (ii) a área pulverizada se encontra dentro de propriedade rural privada, respeitadas as distâncias estabelecidas pela Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), não tendo sido atingida Área de Proteção Ambiental (APA) federal, rio federal ou região de comunidades tradicionais, motivo pelo qual resta ausente o interesse federal no presente caso. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG Nº. 1.22.003.001160/2024-17 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2941 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. PULVERIZAÇÃO AÉREA. APLICAÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE CONDUTA TRANSNACIONAL. PULVERIZAÇÃO OCORRIDA EM PROPRIEDADE PARTICULAR. AUSÊNCIA DE OFENSA A BENS DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento do delito do art. 56 da Lei 9.605/98, pela empresa Asa Aero Agrícola Ltda., em razão da aplicação aérea de agrotóxicos em desacordo com as exigências estabelecidas na legislação nacional, no Município de Uberaba/MG, tendo em vista que: (i) foram utilizados diversos tipos de substâncias tóxicas, sem ter havido, todavia, a constatação da prática de importar, transportar ou exportar, fatos que poderiam configurar a transnacionalidade da conduta, o que atrairia a competência federal; (ii) a área pulverizada se encontra dentro de propriedade privada, não tendo sido atingidas unidades de conservação federais, rios federais ou comunidades tradicionais; e (iii) não se verificou, portanto, lesão a bens, serviços ou interesse da União, a comprovar a ausência de interesse federal na questão. *Precedente:* 1.22.011.000230/2024-11 (637ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.003210/2023-02 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA

FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2847 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. ARMAZENAMENTO IRREGULAR. IBAMA. SUBSTÂNCIAS TÓXICAS DE ORIGEM NACIONAL. CONDUTA DELITIVA REALIZADA INTEGRALMENTE EM TERRITÓRIO NACIONAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONFIGURADORES DE DELITO TRANSNACIONAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento do delito do art. 56 da Lei n.º 9.605/98, por A.F.R., em razão do armazenamento irregular de diversos agrotóxicos em fazenda localizada no Município de Paragominas/PA, tendo em vista que: (i) em seu relatório de fiscalização, o Ibama esclareceu que as substâncias tóxicas eram de origem nacional; (ii) a conduta delitiva se deu integralmente dentro do território nacional, sem qualquer vínculo com atividades transfronteiriças; e (iii) não havendo elementos que indiquem delito transnacional, com eventual importação ilegal de agrotóxicos, não se verifica interesse federal na presente problemática. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.006801/2024-91 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2955 – *Ementa: RESERVADO. 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001733/2024-57 - Eletrônico* - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2886 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. RELATÓRIO DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS (RAPPs). INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS EM SISTEMA DE CONTROLE (CTF/APP). MERA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO OU OMISSÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. APLICAÇÃO DE MULTA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito do art. 69-A, da Lei 9605/98, pela empresa Incinera Tratamento de Resíduos Ltda, por apresentar informação parcialmente omissa no Relatório de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (RAPP), deixando de informar sobre a geração e armazenamento de resíduos perigosos, no Sistema Oficial de Controle (CTF/APP), referente ao ano de 2019 a 2023, em Senador Canedo/GO, tendo em vista que: (i) a conduta não se enquadra no tipo penal do art. 69-A, da Lei de Crimes Ambientais, pois não realizada em licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, bem como no art. 299 do Código penal, que exige um especial fim de agir consistente em prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante; (ii) os fatos demonstram uma mera infração administrativa prevista no art. 82 do Decreto 6514/08; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais) para desestimular e evitar a repetição da conduta, podendo a persecução penal ser obstada no presente caso. Precedente: NF - 1.34.015.000202/2024-34 - 644ª SRO j 8.8.2024. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.20.001.000150/2023-60 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2843 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE OURO. TERRA INDÍGENA SARARÉ. INFRATOR NÃO ENCONTRADO NO LOCAL EXTRAINDO MINÉRIO. NÃO IDENTIFICAÇÃO DE TESTEMUNHAS E INSTRUMENTOS QUE PUDESSEM VINCULAR O INVESTIGADO À ATIVIDADE DE MINÉRIO ILEGAL. FRAGILIDADE DOS INDÍCIOS DE AUTORIA. AUSÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO OU OMISSÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO***

ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível extração irregular de ouro na Terra Indígena Sararé, realizada, em tese, por V.A.C., no Município de Conquista D'Oeste/MT, tendo em vista que: (i) o infrator não foi encontrado no local realizando extração de ouro ou de qualquer outro minério; (ii) a única ligação entre ele e a atividade mineradora irregular decorre da identificação da motocicleta registrada em seu nome, encontrada no local; (iii) a propriedade do veículo em seu nome, por si só, não configura indício suficiente de participação direta na prática delitiva; (iv) não foram identificadas testemunhas que pudessem corroborar a presença do investigado no local dos fatos, tampouco foram encontrados instrumentos ou materiais que pudessem vinculá-lo diretamente à atividade de mineração ilegal, fragilizando, assim, os indícios de autoria; e (v) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e apreensão da motocicleta, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000011/2023-79 - Eletrônico**

- Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2827

- *Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. INCÊNDIO (QUEIMADA). LIMPA DE TERRENO PARA PLANTIO DE MANDIOCA. DANO INSIGNIFICANTE. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. PRINCÍPIOS DA SUBSIDIARIEDADE E DA INTERVENÇÃO MÍNIMA (ULTIMA RATIO). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar a prática, em tese, do delito do art. 41 da Lei 9605/98, por A. G. de. O., em razão de supressão de vegetação por meio de queimada, com o fim de limpar o terreno e realizar plantação de mandioca, às margens do Rio Paraguai, em Corumbá/MS, tendo em vista: (i) tratar-se de pequena agricultora pantaneira, que se utilizou da queimada em pequena área (menor que um campo de futebol) para limpar e realizar plantação de mandioca, conforme relatório fotográfico da Polícia Ambiental o Estado de Mato Grosso do Sul; (ii) não haver evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (iii) os Princípios da Subsidiariedade e Intervenção Mínima (ultima ratio) em Direito Penal, considerando terem sido aplicadas outras formas de sanção ou outros meios de controle sociais mais eficazes, como no presente caso, em que as medidas administrativas adotadas revelaram-se suficientes. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -*

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. 1.22.011.000237/2024-24 - Eletrônico**

- Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2879

- *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NASCENTES GERAIZEIRAS. COLHEITA DE EUCALIPTOS NA CHAPADA DO AREIÃO. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE IMPOSTA EM AUTORIZAÇÃO EMITIDA PELO ICMBIO. INEXISTÊNCIA DE CRIME. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DA CONDICIONANTE. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO (PA). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível delito ambiental cometido pela empresa A.V.S.R. - ME, por deixar de atender condicionante estabelecida na Autorização Direta ICMBio 02/2018, referente à colheita de*

eucalipto na Chapada do Areião, no interior da Reserva de Desenvolvimento Sustentável Nascentes Gerazeiras (unidade de conservação federal), no Município de Rio Pardo de Minas/MG, tendo em vista que: (i) inexistem indícios de crime por se tratar tão somente de infração administrativa, relativa ao não atendimento de condicionante estabelecida na Autorização Direta 02/2018; e (ii) o foco da investigação reside, então, no acompanhamento do cumprimento da condicionante da citada autorização, motivo pelo qual o membro oficiante determinou a extração de cópia da íntegra destes autos para instauração de Procedimento Administrativo (PA) de acompanhamento para tratar de tal questão. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.003160/2023-55

- **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2842 – **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. SISTEMA DE CONTROLE DE PEIXES ORNAMENTAIS. DEIXAR DE ATUALIZAR PLANTEL. DIFERENÇA ENTRE O ESTOQUE REAL E O DECLARADO NO SISTEMA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO OU OMISSÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível delito ambiental, cometido pela empresa Tim Fish Importação e Exportação - Eireli, por deixar de apresentar informações ambientais nos prazos exigidos pela norma, especificamente a atualização do plantel de peixes ornamentais no Sistema de Controle de Peixes Ornamentais (Sisfap), em razão de diferença identificada acima de 10% entre o estoque efetivamente presente e o declarado no referido sistema, no Município de Belém/PA, tendo em vista que: (i) não foram identificados elementos que configurem crime ambiental, uma vez que a infração se restringiu ao descumprimento de obrigações administrativas, relacionadas à atualização de informações em sistema de controle; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.002.000924/2024-11** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2831 – **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. UTILIZAÇÃO DE ESPINHEL. PETRECHOS. AUSÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO OU OMISSÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. APLICAÇÃO DE MULTA E APREENSÃO. PRINCÍPIOS DA SUBSIDIARIEDADE E INTERVENÇÃO MÍNIMA (ULTIMA RATIO). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 34, II, da Lei 9605/98, por J. S. P. e outros, em razão de pesca com utilização de espinhel, em área de preservação do Rio Tapajós, próximo à Ilha Urubu, no Município de Itaituba/PA, tendo em vista: (i) a ausência de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e apreensão dos petrechos utilizados na pesca, para desestimular e evitar a repetição da conduta, podendo a persecução penal ser obstada no presente caso, porquanto tais medidas mostram-se suficientes; e (ii) a aplicação dos Princípios da Subsidiariedade e Intervenção Mínima (ultima ratio) em Direito Penal, pois foram aplicadas outras formas de sanção ou outros meios de controle sociais mais eficazes, no presente caso, que se revelam suficientes. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta

data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº. 1.23.002.001034/2024-27 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2950 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. AUSÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS INFORMATIVOS DE AUTORIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do crime previsto no art. 48, da Lei 9605/98, por I. A. M., em razão de impedimento de regeneração natural de 25,72 ha (vinte e cinco vírgula setenta e dois hectares) de vegetação, do Bioma Amazônico, em área rural do município de Itaituba/PA, tendo em vista que: (i) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas que foram suficientes para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$ 130.000,00 (centro e trinta mil reais), para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (ii) ademais, conforme pontuado pelo membro oficiante, a fiscalização não foi presencial, mas exclusivamente remota, por meio de imagens de satélite, o que demonstra a insuficiência de elementos informativos de autoria. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).* **18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.003.000087/2024-11 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2824 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. TRANSPORTE IRREGULAR DE MADEIRA. ESPÉCIES EM EXTINÇÃO. DIFERENÇA BAIXA DE VOLUME APURADA ENTRE O TRANSPORTADO E O DECLARADO EM NOTAS FISCAIS. AUSÊNCIA DE DOLO NA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO FALSA. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO OU OMISSÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento de possível delito ambiental (art. 46 da Lei 9.605/98), por V.J., em virtude do transporte de 51,73 m³ (cinquenta um vírgula setenta e três metros cúbicos) de madeira das espécies *Apuleia leiocarpa* (Grapeira) e *Mezilaurus itauba* (Itaúba), ameaçadas de extinção, sem a devida correspondência entre a documentação e o volume efetivamente transportado, no Município de Altamira/PA, tendo em vista que: (i) a diferença de volume apurada entre o transportado e o declarado nas notas fiscais (cerca de 9,83 m³) é relativamente baixa, o que mitiga a gravidade do comportamento; (ii) a constatação da autenticidade das notas fiscais, pela PRF, evidencia que não houve dolo na apresentação de documentação falsa ou tentativa de fraude ao sistema de controle florestal; e (iii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e apreensão da madeira, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).* **19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.000774/2024-54 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2869 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. TER EM DEPÓSITO CARVÃO VEGETAL SEM LICENÇA VÁLIDA. PARQUE NACIONAL (PARNA) DO CATIMBU. PEQUENO AGRICULTOR. PEQUENA EXTRAÇÃO PARA USO PRÓPRIO E DA FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 46, Parágrafo Único, da Lei 9605/98, por J. F. da S., em razão de ter em depósito, 1*

m 3 (um metro cúbico) de carvão vegetal no interior do Parque Nacional do Catimbu, sem autorização do órgão competente, extraído da queima de madeira, pela supressão de 0,5 ha (zero vírgula cinco hectare), em Buíque/PE, tendo em vista que: (i) o autuado é analfabeto e pequeno agricultor, assumiu a autoria, cooperou em informar o local da retirada e queima da madeira, bem como declarou ser produto vegetal para o uso pessoal e da família, pois não tinha condições de comprar gás de cozinha, conforme informações do ICMBio; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e apreensão do produto vegetal, para desestimular e evitar a repetição da conduta, podendo a persecução penal ser obstada no presente caso. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº. 1.27.003.000190/2024-11 - Eletrônico

- Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2817 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA ILEGAL. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DA SERRA DO IBIAPABA. AUSÊNCIA DE PESCADOS APREENDIDOS. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO OU OMISSÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE ADVERTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento do delito do art. 34 da Lei 9.605/98, por P.C.V., em razão de pesca em período de piracema na localidade Lontras, interior da APA Serra do Ibiapaba, Município de Piracuruca/PI, tendo em vista que: (i) não foram apreendidos pescados no local; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como a aplicação da sanção de advertência, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº. 1.27.003.000204/2024-05 - Eletrônico

- Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2903 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA PROIBIDA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DA SERRA DO IBIAPABA. AUSÊNCIA DE PESCADOS APREENDIDOS. INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO OU OMISSÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE ADVERTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento do delito do art. 34 da Lei 9.605/98, por P. R. da S., em razão de pesca em período de piracema, sendo que o investigado portava rede de pescar, ocorrida na localidade Lontras, interior da APA Serra do Ibiapaba, Município de Piracuruca/PI, tendo em vista que: (i) não foram apreendidos pescados no local; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como a aplicação da sanção de advertência, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.000.000080/2024-13 - Eletrônico

- Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2942 – *Ementa:* PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO IRREGULAR EM TERRA INDÍGENA. LAVRA REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DOS ÍNDIOS/RS A PEDIDO DOS PRÓPRIOS INDÍGENAS. FINALIDADE DE

MANUTENÇÃO DAS ESTRADAS DE ACESSO À TERRA INDÍGENA. AUSÊNCIA DE CONDUTA DELITUOSA. EVENTUAIS DANOS AMBIENTAIS EM APURAÇÃO NO BOJO DE INQUÉRITO CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar extração mineral ilegal de cascalho sem licença da autoridade competente, na Terra Indígena Nonoai, realizada pelo Município de Rio dos Índios/RS, tendo em vista que: (i) a lavra mineral efetuada na terra indígena, pela Prefeitura Municipal de Rio dos Índios, decorreu de pedido de liderança indígena sendo que o material extraído fora utilizado na manutenção de estradas da própria terra indígena; (ii) não se verifica, assim, elementos que indiquem a prática de conduta delituosa, eis que a exploração mineral deu-se a pedido e em proveito da comunidade indígena; e (iii) eventuais danos ambientais decorrentes da lavra de cascalho são objeto de apuração no bojo do Inquérito Civil n.º 1.29.000.002626/2023-81. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.007530/2024-11 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2904 – Ementa: *RESERVADO*. **24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.001.000293/2023-60 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2695 – Ementa: *CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PR-PA-20º OF/AMOR BELÉM. SUSCITADO: 4º OF- PRM/MARABÁ-PA. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. CONFLITO AGRÁRIO. AMEAÇA. ESBULHO POSSESSÓRIO. NÃO INSTAURADO A PARTIR DE AUTO DE INFRAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. 1. Trata-se de inquérito civil público instaurado para apurar informações sobre conflito agrário relacionado ao garimpo ilegal, esbulhos possessórios, ameaças, dentre outros crimes, para que sejam tomadas medidas em relação à exploração do garimpo e a integridade física dos residentes na área da Fazenda 1200, situada no Município de Ourilândia do Norte/PA. Este local está sobreposto à área de Assentamento do Incra, com extensão de 1.503,63 (mil, quinhentos e três, vírgula sessenta e três) ha, inclusive com ação de reintegração de posse ajuizada pelo citado instituto. 2. O SUSCITANTE defende que, como a instauração do procedimento cível não iniciou por meio de auto de infração, mas a partir de ofício do MP/PA, via denúncia, esvazia-se a atribuição do NUAMB/AMOR. 3. O SUSCITADO alega que, por se tratar de crime ambiental de garimpo ilegal, determinou a redistribuição do feito ao Núcleo Ambiental da Amazônia Oriental/AMOR, nos termos da Portaria 142, de 10/07/2023 da PR-PA. 4. Tem atribuição o SUSCITADO para atuar nesse ICP, tendo em vista que: (i) utilizando o critério objetivo estabelecido na Portaria Conjunta PR/PA, PR/MT e PR/AP 01, atualizada em 06/09/2024, a teor do art. 4º, § 2º, alínea a, as atribuições do Ofício da Amazônia Oriental (NUAMB/AMOR) dizem respeito aos feitos relativos a procedimentos extrajudiciais cíveis autuados a partir de autos de infração dos órgãos ambientais, o que não é o caso dos autos, pois, o inquérito civil não iniciou via auto de infração, mas por meio de denúncia na 4ª Promotoria de Justiça Agrária de Redenção/PA; e (ii) por não se enquadrar nas atribuições de Ofício específico, nos moldes do art. 4, § 2º, alínea a, da citada Portaria Conjunta, a atuação deve ser conduzida pelo Ofício ambiental de natureza residual, o 4º Of. da PRM/Marabá-PA, com fulcro no art. 10, parágrafo único, da Portaria 142, de 10/07/2023, analisando os fins que as referidas portarias pretendem alcançar de forma sistêmica. 5. Voto pelo conhecimento do conflito, para atribuir o procedimento ao SUSCITADO (4º Of. da PRM/Marabá-PA). - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). **25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001737/2021-92 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2862 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ESPÉCIE EXÓTICA INVASORA. JAVALI. CLUBE DE CAÇA. POSSÍVEL OMISSÃO DO IBAMA NA FISCALIZAÇÃO E NA DISSEMINAÇÃO DA ESPÉCIE EXÓTICA. ESPÉCIE INVASORA PRESENTE EM 15**

(QUINZE) ESTADOS DA FEDERAÇÃO. IMPACTO AMBIENTAL PREJUDICIAL EM CARÁTER INTERESTADUAL E NACIONAL. NECESSIDADE DE CONTROLE EFICAZ POR ÓRGÃOS E INSTITUTOS DE ÂMBITO NACIONAL. EXÉRCITO BRASILEIRO. AUTORIZAÇÃO PARA CAÇA EXCEPCIONAL DE CONTROLE DE FAUNA INVASORA. PRESENÇA DE INTERESSE FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito civil instaurado para apurar a regularidade do *Clube de Caça Javali*, localizado em Goiânia/GO, e possível prática de ilícito ambiental, bem como apurar eventual omissão do Ibama na fiscalização da possível caça irregular aos javalis e disseminação da espécie exótica pelo território nacional, tendo em vista que: (i) a referida espécie exótica invasora (*Sus scrofa*) está presente em 15 (quinze) estados da federação, ou seja, resta verificado o impacto ambiental prejudicial em caráter interestadual e nacional causado pelos javalis; (ii) os javalis são considerados pela União Internacional de Conservação da Natureza com uma das 100 (cem) espécies invasoras mais danosas ao meio ambiente, sendo que estes competem ferozmente por nichos com caititu e queixadas, espécies nativas do Brasil; (iii) por expor tamanho perigo à fauna e flora do país, a espécie exótica necessita de controle eficaz por órgãos e institutos de âmbito nacional, como o Ibama (que expediu a Instrução Normativa n.º 03/2013 sobre o tema) e o Exército Brasileiro (que autoriza a caça excepcional para controle de fauna invasora); e (iv) diante do contexto supracitado, conclui-se que a problemática envolvendo a caça de javalis e sua disseminação nociva no meio ambiente nacional desperta evidente interesse federal. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001538/2023-13 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2898 – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. ÁREA DA CAPELA VELHA. MUNICÍPIO DE BRUMADINHO/MG. AQUISIÇÃO PELA EMPRESA VALE S/A. POSSÍVEL IMPACTO PREJUDICIAL AO PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO E À COMUNIDADE LOCAL. IPHAN. EXISTÊNCIA DE CINCO SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS NA LOCALIDADE. VALE S/A. AQUISIÇÃO DA ÁREA PARA FINS DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES LEGAIS RELACIONADAS AO ROMPIMENTO DA BARRAGEM B1. POSSÍVEL INCOMPATIBILIDADE DE DESTINAÇÃO DA ÁREA PARA FINS DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL. RISCO DE LESÃO AOS SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS DE INTERESSE DO IPHAN. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades oriundas da aquisição, pela Vale S/A, da área denominada *Capela Velha* e a insatisfação da comunidade com o ocorrido, em Brumadinho/MG, considerando ser uma região que abriga importante sítio histórico e arqueológico, além de ruínas de complexo de mineração de ouro, tendo em vista que: (i) segundo o Iphan, existem cinco sítios arqueológicos cadastrados naquela localidade; (ii) a Vale S/A esclareceu que adquiriu o imóvel com o objetivo de cumprimento de obrigações legais (compensação ambiental) decorrentes de intervenções ambientais ocasionadas pelas *Obras emergenciais de Brumadinho*, relacionadas ao rompimento da Barragem B1, da mina de Córrego do Feijão, ocorrido em janeiro de 2019; e (iii) a existência de tal patrimônio arqueológico pode tornar incompatível a destinação da área para fins de compensação ambiental, como pretendido pela Vale S/A, motivo pelo qual, em razão do possível impacto nos citados sítios arqueológicos, de interesse do Iphan, resta evidente o interesse federal na questão. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.014.000147/2022-41 -**

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2919 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO IRREGULAR DE DEZOITO ÁRVORES DE PEQUENO E MÉDIO PORTE. RODOVIA BR-265. MUNICÍPIO DE BARROSO/MG. INTERVENÇÕES REALIZADAS EM ÁREA PARTICULAR, ADJACENTE À RODOVIA. AUSÊNCIA DE DANO SOBRE FAIXA DE DOMÍNIO FEDERAL. SISTEMA GEORADAR. AUSÊNCIA DE DANO EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO FEDERAIS E RIOS FEDERAIS. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar supressão irregular de 18 (dezoito) árvores de pequeno e médio porte, nas proximidades da BR-265, em Barroso/MG, tendo em vista que: (i) as intervenções ambientais ocorreram em área particular, adjacente à rodovia federal; (ii) a partir da análise das imagens constantes do boletim de ocorrência da Polícia Militar, o membro oficiante concluiu que a supressão de árvores não ocorreu sobre a faixa de domínio da rodovia federal; e (iii) a partir de verificação no Sistema GeoRadar, sobreponde-se camadas de rios federais e unidades de conservação federais, restou verificado que as coordenadas do local da infração se encontram muito distantes de áreas sob domínio da União, ausente, portanto, o interesse federal na questão. 2. Dispensada a comunicação do representante em razão do seu anonimato. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições.*

- **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **28)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.014043/2024-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2806 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGENS DO RIO PEQUENO. ZONA DE AMORTECIMENTO. APA ESTADUAL DE GUARAQUEÇABA E PARQUE ESTADUAL DO PICO PARANÁ. BIOMA MATA ATLÂNTICA. ÁREA DE DOMÍNIO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS E SERVIÇOS DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de destruir vegetação nativa em área de preservação permanente, margens do Rio Pequeno, na zona de amortecimento da APA Estadual Guaraqueçaba e Parque Estadual do Pico Paraná, Bioma Mata Atlântica, sem autorização ambiental do órgão competente, em Atonima/PR, tendo em vista que: (i) a área degradada está localizada em ZA de UC Estadual ambientalmente protegida e sob o domínio/administração do ente estadual; e (ii) a área não está situada em local de domínio ou sob administração da União, como unidades de conservação federais, APPs em rio federal ou terras indígenas, restando, assim, ausente o interesse federal a questão. Ausente, portanto, lesão a bens e serviços da União, suas autarquias ou fundações públicas, nos termos do art. 109, IV, da CF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições.*

- **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **29)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.005.000733/2021-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2922 – *Ementa: RESERVADO.*

30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/TABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.001524/2019-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2814 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. PROJETO TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES AMBIENTAIS. 4ª CCR. ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (ADEMA). EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO (EMDAGRO). SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E SUSTENTABILIDADE (SEDURBS). ESTADO DE SERGIPE. ESGOTAMENTO DE TODAS AS DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS NO ÂMBITO DO MPF. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição*

o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade da prestação de informações ambientais pela Administração Estadual do Meio Ambiente (Adema), Empresa de Desenvolvimento Agropecuário de Sergipe (Emdagro) e Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade (Sedurbs), em conformidade com a Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), no âmbito do Projeto Transparência das Informações Ambientais da 4ª CCR, em Aracaju/SE, tendo em vista que, conforme asseverou o Procurador Oficiante: (i) foram realizadas todas as diligências no âmbito extrajudicial pela Procuradoria da República em Sergipe, de forma exaustiva. No entanto, considerando o esgotamento de tais diligências, é o caso de remessa do feito ao Ministério Público do Estado de Sergipe para adoção de eventuais medidas judiciais, considerando a ausência de interesse direto e indireto da União, a despeito da relevância do tema e da necessidade da atuação coordenada motivadora do ofício circular que justificou a instauração do procedimento; e (ii) o CIMPF, consoante voto desta relatora no IC - 1.30.001.001635/2018-67, reconheceu a atribuição do Ministério Público Estadual para acompanhar a situação de órgãos e entidades estaduais no cumprimento da Lei de Acesso à Informação, quando não existir pendência em relação à atuação de órgãos e entidades federais ou mesmo lesão direta a interesses da União. Precedentes do CIMPF: 1.30.001.001635/2018-67 e 1.26.000.000870/2018-54. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000261/2024-05 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2880 – **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE CASCALHO. AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (ANM). INEXISTÊNCIA DE ATIVIDADE MINERÁRIA. IDENTIFICAÇÃO DE POSSÍVEL LIXÃO AO AR LIVRE. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar extração ilegal de cascalho em imóvel situado às margens da Rodovia TO-110, próximo ao Ribeirão do Abreu, no Município de Taguatinga/TO, tendo em vista que: (i) a Agência Nacional de Mineração realizou vistoria no local e não constatou atividade minerária recente na área objeto da representação; e (ii) considerando se tratar de área particular e restando pendente apenas a problemática identificada pela ANM de possível instalação de lixão ao ar livre no local, falece a atribuição do MPF para dar continuidade ao presente feito. 2. Representante comunicado acerca do declínio de atribuições, conforme Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000410/2018-80 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2938 – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO BÁSICO. DANO AMBIENTAL EM ESTAÇÃO DE TRATAMENTO. QUESTÃO LOCAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o ministério público estadual para apurar possível poluição ambiental na estação de tratamento de esgoto da empresa BRK Ambiental, situada na Zona Norte de Palmas/TO, tendo em vista que: (i) as diretrizes nacionais para o saneamento básico dispõe que os municípios e o Distrito Federal exercem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico, a teor do art. 8º, I, da Lei 11.445/2007, o que evidencia ausência de interesse federal direto na União na questão; e (ii) se trata de questão local, sem quaisquer indícios de lesão direta a bens da União, suas autarquias e fundações públicas, para atrair a atribuição/competência, nos termos art. 109, IV, da CF. Precedente: 1.22.000.002623/2021-37- 594ª SRO j 29.9.2021). 2. Representante comunicado acerca da declinação de atribuições, conforme Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** Em sessão realizada

nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.001.000316/2019-71 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2984 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. INEFICIÊNCIA DO IPHAN NA PROTEÇÃO DE BENS NO ESTADO DE ALAGOAS. IPHAN. INCREMENTO DE SERVIDORES CONCURSADOS E CONTRATADOS. MELHORIA NO GERENCIAMENTO DE FISCALIZAÇÕES. FISCALIZAÇÕES REALIZADAS NO ANOS DE 2022 E 2023. EXTENSA ATUAÇÃO DA AUTARQUIA FEDERAL EM TODO O ESTADO DE ALAGOAS. CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar as causas da ineficiência do Iphan na proteção aos bens do patrimônio cultural, em todo o Estado de Alagoas, tendo em vista que: (i) em consonância com as informações prestadas pela Superintendência do Iphan em Alagoas, verifica-se que as irregularidades constatadas não mais subsistem, haja vista que a autarquia em questão adotou providências aptas a solucionar o caso, com o incremento de servidores concursados e contratados, além de estagiários; (ii) o Iphan informou ainda que no final de 2023 passou a adotar o Sistema Fiscalis como única ferramenta para cadastramento das fiscalizações realizadas, o que propiciará a aferição real sobre o que foi executado em relação ao planejado; e (iii) a autarquia federal anexou aos autos relatórios anuais de desempenho de fiscalizações realizadas nos anos de 2022 e 2023, onde se verificou extensa atuação do instituto em todo o Estado de Alagoas, a indicar que as deficiências do passado foram superadas, não havendo motivos, portanto, para prosseguimento do feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).* **34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.002.000005/2023-11 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2990 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLORESTA NACIONAL DE PAU-ROSA. MUNICÍPIO DE MAUÉS/AM. CONCESSÃO DE MANEJO FLORESTAL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO (SFB). EXPLORAÇÃO FLORESTAL NÃO IRÁ COMPROMETER A BIODIVERSIDADE DO LOCAL. EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE PRECEDIDA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL PELO IBAMA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE CONCESSÃO FLORESTAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES SOB O ASPECTO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na concessão de manejo florestal a ser executado na Floresta Nacional de Pau-Rosa, no Município de Maués/AM, tendo em vista que: (i) as informações prestadas pelo Serviço Florestal Brasileiro (SFB) indicam que a exploração de produtos florestais não irá comprometer a biodiversidade do local e a perenidade dos recursos ambientais renováveis e de seus processos ecológicos, uma vez que a prática visará a simulação da abertura de clareiras na floresta, mediante a colheita de 05 a 06 árvores por hectare durante um período aproximado de 25 a 35 anos, após o qual toda a vegetação será regenerada; (ii) as áreas destinadas à construção de infraestrutura temporária (pátios intermediários e estradas secundárias) e permanente (estradas primárias, alojamentos e pátios principais), terão a adoção de mecanismos para garantir a manutenção da biodiversidade da floresta, como a construção de estradas e pátios cerca de um ano antes do início das atividades nas unidades de produção anual, reduzindo o impacto provocado no solo; (iii) a exploração da atividade será precedida de licenciamento ambiental pelo Ibama, mediante a aprovação prévia do Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS, nos termos do art. 18 da Lei n.º 11.284/2006 c/c art. 31 da Lei n.º 12.651/2012, devendo-se obedecer aos parâmetros estabelecidos na Instrução Normativa MMA n.º 05/2006 e na Resolução Conama n.º 406/2009; (iv) o Iphan indicou a ausência de bens tombados e valorados na área do empreendimento; (v) não restaram evidenciadas irregularidades sob o aspecto ambiental, sendo que o edital de concessão florestal*

ainda não foi publicado, inexistindo previsão de sua publicação; e (vi) quanto ao possível impacto em comunidades indígenas e tradicionais, tal questão está sendo apurada no âmbito de procedimento administrativo (PA) do 15º Ofício da PR/AM, vinculado à 6ª CCR. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.002.000037/2019-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2969 – *Ementa:* PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. GARIMPO ILEGAL. RIO JAPURÁ. ESTADO DO AMAZONAS. ATIVIDADES FISCALIZATÓRIAS. INUTILIZAÇÃO E DESTRUIÇÃO DE INSTRUMENTOS EMPREGADOS NA EXPLORAÇÃO MINERAL. RECOMENDAÇÃO 3/2019 DO 2º OFÍCIO DA PRM DE TEFÉ/AM. CUMPRIMENTO INTEGRAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar a inutilização e a destruição dos instrumentos da infração de exploração mineral encontrados no Rio Japurá, conforme Recomendação 3/2019 do 2º Ofício da PRM/Tefé, encaminhada ao Ibama, ao Exército Brasileiro e à Polícia Federal, no Estado do Amazonas, tendo em vista que: (i) em reunião realizada no dia 15 de janeiro de 2024, o Ibama informou que, no ano de 2023, foram realizadas 13 (treze) operações, entre elas a  Draga Zero , resultando em 534 (quinhentos e trinta e quatro) embarca  es inutilizadas; (ii) a Delegacia Regional de Pol cia Judici ria informou a realiza  o de opera   es constantes para o combate do garimpo ilegal no Estado do Amazonas, al m de salientar que no ano de 2023 foram destr  das 343 (trezentos e quarenta e tr s) dragas; e (iii) concluiu o Procurador da Rep blica oficiente que a Recomenda  o 3/2019 foi integralmente acatada pelas autoridades competentes, sendo documentado no presente procedimento que as opera   es de combate ao garimpo ilegal na regi o resultaram na destrui  o de balsas e dragas, bem como no fortalecimento das a   es de patrulhamento nas  reas de fronteira. 2. Dispensada a comunica  o do representante nas hip teses de instaura  o do procedimento de of cio ou remessa de  rg o p blico. 3. Voto pela homologa  o do arquivamento. - **Delibera  o:** Em sess o realizada nesta data, o colegiado,   unanimidade, deliberou pela homologa  o do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

36) PROCURADORIA DA REP BLICA NO MUNIC PIO DE GUANAMBI Nº. 1.14.009.000001/2023-28 - Eletr nico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2911 – *Ementa:* INQU RITO CIVIL P BLICO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CA A. PESCA. POLUI  O H DRICA. PRODUTO CONTROLADO. AGROT XICO.  REA DE PRESERVA  O PERMANENTE. INTERVEN  O. VISTORIA DO IBAMA/IMA/POL CIA MILITAR. AUTUA   ES DIVERSAS. ENCAMINHAMENTO AO MPF SEPARADAMENTE. INSTAURA   ES DE PROCEDIMENTOS PR PRIOS. HOMOLOGA  O DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inqu rito civil p blico instaurado para apurar poss veis danos ambientais devido a ind cios de pr tica de ca a, pesca e xerimbabo, de eutrofiza  o das  guas dos reservat rios, lixivia  o de esterco das cria   es, agrot xicos das culturas e deposi  o irregular de res duos s lidos, bem como ocupa  o irregular de  rea de preserva  o permanente, situados no dom nio da Barragem de Estreito e Cova de Mandioca (BECM), como apontado no Parecer T cnico 48/2018DTAPE/COMIP/CGTEF/DILIC, situada entre Espinhosa/MG e Urandi/BA, tendo em vista que: (i) conforme afirma   es oriundas do Relat rio de Vistoria do Ibama, em conjunto com a Pol cia Militar e o Instituto do Meio Ambiente (IMA), as ilegalidades pontuais verificadas foram objetos de autua   es separadas, a saber: dois autos de infra   es, dois termos de apreens o (12 kg de pescado e petrecho para apanha de aves silvestres); um termo de doa  o (12 kg de pescado), duas advert ncias e duas notifica   es; (ii) o Procurador oficiente assevera que citados procedimentos internos, espec ficos do Ibama, j  foram encaminhados ao MPF de forma distinta, dada a aus ncia de rela  o entre os fatos para a instaura  o de procedimentos pr prios; e (iii) o fiscal agropecu rio do IMA informou que todas as propriedades rurais de Espinosa (incluindo aquelas localizadas no entorno da barragem Estreito)

são fiscalizadas ao menos uma vez por ano, com foco na verificação do correto uso, manuseio, armazenamento e destinação de agrotóxicos e suas embalagens, não se vislumbrando, portanto, a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF ao mesmo por ora. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001790/2024-48 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2830 – *Ementa:* PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA MATA ATLÂNTICA. PROXIMIDADES DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE FORTALEZA. EMPREENDIMENTO IRREGULAR. CIDADE FORTAL. AUSÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO OU OMISSÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório Cível instaurado a partir de matéria jornalística de 2404/2024, para apurar desmatamento em área de Mata Atlântica, localizada próxima ao Aeroporto Internacional de Fortaleza, decorrente de construção de empreendimento denominado Cidade Fortal, sem autorização e licença dos órgãos competentes, de responsabilidade da empresa Carnailha Empreendimentos e Publicidade, no Município de Fortaleza/CE, em que o órgão ambiental constatou a supressão de 1,74 ha (um vírgula setenta e quatro hectares) de vegetação nativa, tendo em vista que: (i) a empresa empreendedora solicitou licença à Anac; e (ii) não houve dano ambiental expressivo, bem como ausente omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) e embargo da obra, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Portanto, em razão da constatação de suficiência das medidas administrativas aplicadas, a persecução cível pode ser obstada no presente caso. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001684/2018-89 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2820 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS. LIBERAÇÃO COMERCIAL IRREGULAR. SOJA TRANSGÊNICA. TOLERÂNCIA A HERBICIDAS. ISOXAFLUTOL. COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA (CTMBIO). NÃO CONSTATAÇÃO DA NOCIVIDADE. PROCEDIMENTOS DE APROVAÇÃO DECLARADOS IDÔNEOS. MAPA, ANVISA E IBAMA. AUSÊNCIA DE PROBLEMAS NO REGISTRO. PERÍCIA TÉCNICA. FALTA DE CORPO TÉCNICO-PERICIAL ESPECIALIZADO. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado a partir de outro IC, para apurar irregularidades na liberação comercial, pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio), de Organismos Geneticamente Modificados (OGM), especificamente soja transgênica, tolerante aos herbicidas à base de isoxaflutol, tendo em vista: (i) após a tramitação por aproximadamente 06(seis) anos, não há mais razões que justifiquem a sua manutenção, pois é inviável, nesse momento e com recursos existentes, de se demonstrar possíveis efeitos nocivos ao meio ambiente e à saúde humana que extrapolem os riscos inerentes a regular utilização dos produtos; (ii) O Mapa, Anvisa e Ibama, órgãos responsáveis pela análise e liberação do princípio ativo no Brasil, reafirmaram a correção do procedimento de liberação da substância para uso em território nacional, e trouxeram estudos que embasaram inclusive a aprovação do agrotóxico pela Agência de Proteção Ambiental Norte-Americana (United States Environment Protection Agency - EPA) e Comissão Europeia (CE); (iii) em relação à soja geneticamente modificada, a perícia realizada pelo MPF concluiu pelo não registro de problemas na aprovação do produto, apontando que uma versão modificada possui tolerância ao herbicida glifosato,

enquanto outra versão confere tolerância ao isoxaflutol; (iv) o membro oficiante destaca que, os peritos fizeram várias considerações sobre o potencial poluidor e de risco à saúde humana do isoxaflutol, todavia o Centro Nacional de Perícias do MPF (CNP/MPF) não especialistas em condições de avaliar a interação entre a referida substância e glufosinato e glifosato; (v) conforme enfatiza o membro oficiante, mesmo com todas as diligências realizadas, não existem dados técnicos aptos a infirmar as alegações dos órgãos e entidades de controle do Poder Executivo, sendo inviável judicializar a questão apenas com os elementos já disponíveis, não se vislumbrando outras diligências úteis e aptas a alterar o atual panorama. 2. Em sua promoção, o membro oficiante destaca que: *¿ainda que se esteja manifestando pelo arquivamento do feito, não se está estabelecendo a premissa da correção dos procedimentos de aprovação da soja FG72 e dos princípios ativos correlatos, nem tampouco da adequação do uso dos produtos no mercado brasileiro. Pelo contrário, não se descarta a atuação judicial posterior em relação aos mesmos produtos, caso surjam novos elementos que indiquem de modo mais claro e seguro os riscos da manutenção em circulação.¿* 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001900/2019-01 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2977 – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGENS. BARRAGEM DE ÁGUA. USINA HIDRELÉTRICA SERRA DO FACÃO. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA ATUAÇÃO DA ANEEL. RELATÓRIO DE INSPEÇÃO DE SEGURANÇA REGULAR DE BARRAGEM. DESEMPENHO ADEQUADO DA USINA. AUSÊNCIA DE RISCO DE COMPROMETIMENTO AOS CRITÉRIOS DE SEGURANÇA DAS ESTRUTURAS CIVIS INSPECIONADAS. NÍVEL DE SEGURANÇA DA BARRAGEM CLASSIFICADO COMO ¿NORMAL¿. ATUAÇÃO EFICAZ DA ANEEL EM RELAÇÃO À BARRAGEM SERRA DO FACÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis ações e omissões irregulares da Aneel (Agência Nacional de Energia Elétrica) quanto à efetiva implantação da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) em relação à barragem Serra do Facão, no Rio São Marcos, no Estado de Goiás, sob responsabilidade da empresa Serra do Facão Energia S/A, tendo em vista que: (i) o Relatório de Inspeção de Segurança Regular de Barragem, emitido em abril de 2024, relacionado à UHE Serra do Facão descreveu que, de forma geral, as condições atuais da usina apresentam desempenho adequado e as ocorrências e anomalias detectadas não apresentam risco de comprometimento aos critérios de segurança das estruturas civis inspecionadas; (ii) o nível de segurança da barragem está, atualmente, classificado como ¿normal¿; (iii) em consulta ao Sistema de Segurança de Barragem (Snisb), a referida barragem não apresenta nível de perigo, apresenta completude classificada como ¿Boa¿ e categoria de risco classificada como ¿Baixa¿; e (iv) o órgão fiscalizador recomendou ações ao empreendedor a serem implantadas nas estruturas civis no âmbito de manutenção civil para a garantia da boa conservação e do controle de segurança do empreendimento, restando verificada, assim, a atuação eficaz do órgão técnico regulador, qual seja, a Aneel. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.001077/2024-05 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2819 – **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. QUEIMADAS. TERRA INDÍGENA KADIWÉU. PANTANAL-SUL-MATOGROSSENSE. QUEIMA PROGRAMADA. TÉCNICA DISPOSITIVO AÉREO DE IGNIÇÃO (DAI). ATIVIDADE DE MANEJO. BRIGADA DE INCÊNDIO INDÍGENA. TECNOLOGIA SLING DRAGON. PARCERIA ENTRE FUNAI E IBAMA. AUSÊNCIA DE DANO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

*ACOMPANHAMENTO DE EFICÁCIA DE MEDIDAS ADOTADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar ignições iniciais relativas às áreas queimadas no Pantanal sul-Mato-grossense, com área de ignição sobre a Fazenda Lontra, inserida na Terra Indígena Kadiwéu, localizada no Município de Murtinho/MS, tendo em vista que: (i) não se trata de incêndio descontrolado, mas queima programada, técnica denominada Dispositivo Aéreo de Ignição (DAI) em área de difícil acesso da terra indígena, conforme informe do Ibama (Laudo Técnico n. 100/2024/NUGEO); e (ii) a queima foi erroneamente qualificada como incêndio florestal, todavia, na realidade, constitui atividade de manejo de fogo realizada pela brigada indígena, em parceria com a Funai, para eliminação do excesso de matéria orgânica combustível, como forma de prevenção de ocorrência de incêndios florestais, conforme informado pela Funai; (iii) a Funai também declarou que, em parceria com o Ibama, utilizando o uso da tecnologia Sling Dragon, no período de 11 e 14 de junho de 2024, realizou queima de mais de 5.000 ha (cinco mil hectares) de pastagens vazantes, sem prejuízo à vegetação nativa e à fauna, período de janela para a queima e com condições climáticas favoráveis, com uso inédito de tecnologia de sobrevoos, o que possibilitou, inclusive, manejo de áreas inacessíveis, consagrando a parceria que a Coordenação Regional mantém com o PREVFOGO no estado e, certamente, de fundamental importância para prevenção de incêndios florestais; e (iv) considerando acompanhar se as medidas preventivas adotadas pelo Ibama e Funai em momento pretérito ainda se mostram suficientes e/ou adequadas com vistas a diminuir as chances de incêndios similares ao que atingiram a área da citada terra indígena (agosto de 2024 - amplamente divulgado pela imprensa), foi instaurado o Procedimento Administrativo 1.21.000.001549/2024-11, com o seguinte objeto: "Acompanhar se as medidas preventivas que foram adotadas pelos órgãos responsáveis em momento pretérito ainda se mostram adequadas/suficientes a fim de coibir/diminuir as chances de que situação similar a ocorrida em agosto/2024, a qual resultou na queimada de grande parte da terra indígena Kadiwéu, localizada no município de Porto Murtinho/MS". 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003547/2022-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2859 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. DANOS AO PATRIMÔNIO TOMBADO DE OURO PRETO/MG. CONSTRUÇÕES DE QUATRO LOTEAMENTOS RESIDENCIAIS. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITOS CIVIS ESPECÍFICOS PARA APURAÇÕES INDIVIDUALIZADAS DE DOIS LOTEAMENTOS. JUDICIALIZAÇÃO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS LOTEAMENTOS. ENUNCIADO 11 DA 4ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos causados ao patrimônio histórico e cultural tombado de Ouro Preto/MG em virtude das construções de quatro loteamentos (Residencial Vila Rica, Residencial Quinta da Villa, Residencial Recanto das Minas e Residencial Topázio Imperial), tendo em vista que: (i) no tocante aos loteamentos Recanto das Minas e Topázio Imperial, foram instaurados inquéritos civis específicos, visando a análise individualizada dos fatos; e (ii) quanto aos loteamentos Vila Rica e Quinta da Villa, foram ajuizadas, pelo MPF, as ações civis públicas n.º 6000707-94.2024.4.06.3822 e n.º 6001455- 29.2024.4.06.3822, ambas na Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Ponte Nova/MG, conforme cópia das petições iniciais anexadas, a comprovar que o objeto deste feito, em relação a tais empreendimentos, foi integralmente abordado em âmbito judicial, em consonância com o Enunciado 11 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.005.000277/2023-74 - Eletrônico - Relatado

por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2887 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. MINERAÇÃO. FLORA. ATIVIDADE DE SILVICULTURA. IMPACTOS AMBIENTAIS EM COMUNIDADE TRADICIONAL GERAIZEIRA CURRAL DAS VARAS. PADRE CARVALHO/MG. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS NO LOCAL. SUPRAM E IGAM. NÃO CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual prática de ilícito ambiental e atuação irregular da empresa Rio Rancho Florestal, quanto à atividade de mineração e silvicultura que impactam território tradicional dos Geraizeiros da Comunidade Curral de Varas, no município de Padre Carvalho/MG, tendo em vista que, conforme informações da Supram e Igam, nos termos pontuado pelo membro oficiante: (i) o empreendimento possui licença ambiental para atividade de silvicultura nos municípios de Grão Mogol e Padre Carvalho; e (ii) conforme o Boletim de Ocorrências nº 2023-058217103-001, relativo à realização de vistoria no local em 15/12/2023, não se constatou ou identificou irregularidades na área objeto da fiscalização, quanto às atividades exercidas pelo empreendimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG Nº. 1.22.006.000054/2023-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2882 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. PULVERIZAÇÃO AEROAGRÍCOLA. IMPACTOS À COMUNIDADE INDÍGENA XUCURU KARIRI. ALDEIA RENASCE WAKONÃ. PRESIDENTE OLEGÁRIO/MG. RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS PELO MPF. MANIFESTAÇÃO DE ACATAMENTO. NÃO CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado a partir de representação, para apurar eventual dano ambiental decorrente da aplicação de agrotóxicos em plantação, via pulverização aérea, causando danos à saúde plantas em área da Comunidade Indígena Xucuru Kariri, Aldeia Renascer Wakonã, localizada no Município mineiro de Presidente Olegário, consistente em tendo em vista que; (i) os responsáveis pela pulverização dos agrotóxicos no local, André Detoni, Empresa WD Agroindustrial Ltda e a Fazenda Laçador, manifestaram acatamento às seguintes recomendações expedidas pelo MPF a saber: nas atividades de aplicação de agrotóxicos, ou produtos afins, mediante o uso de aviões aeroagrícolas ou aeronaves remotamente controladas (drones) que se abstenham de: a) realizar pulverização à distância mínima de 500 m (quinhentos metros) povoado, aldeia ou vila da comunidade indígena e 250 m (duzentos e cinquenta metros) de qualquer moradia isolada, comunidades rurais isoladas, clubes de lazer isolados ou estabelecimentos de trabalhos isolados e agrupamentos de animais; b) pulverizar agrotóxicos que possam atingir o povo Xucuru Kariri ou de qualquer grupo humano, ainda que o local da dispensação dos pesticidas seja inferior às distâncias mínimas acima apontadas; c) utilizar aeronaves e operadores de aeronaves sem registro no MAPA para fins de pulverização de agrotóxicos; (ii) os responsáveis pela pulverização de agrotóxicos também ficaram cientes de que o descumprimento das recomendações acarretará adoção de medidas administrativas e judiciais cabíveis; (iii) conforme pontuado pelo membro oficiante, os fiscais do IMA e do MATA não encontraram irregularidades correlacionadas à aplicação de agrotóxicos nas proximidades da Aldeia Renascer; e (iv) o membro oficiante informa ter realizado diligência pessoal na Comunidade Indígena, ocasião que em foi cientificado de que a questão representada não mais se repetiu, levando a crer que a questão representada possa ter sido um caso isolado. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001495/2013-67** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA*

FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2815 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PROJETO PORTAL DA AMAZÔNIA. BELÉM/PA. IRREGULARIDADES. INOBSERVÂNCIA DE CONDICIONANTES. PARALISAÇÃO DAS OBRAS DO EMPREENDIMENTO. INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar irregularidades no Projeto Portal da Amazônia, em razão do descumprimento das exigências contidas no licenciamento ambiental, por parte do Município de Belém/PA, tendo em vista que: (i) consta do apuratório que o empreendimento Portal da Amazônia compreende: a) o Projeto Macrodrenagem da Bacia da Estrada Nova, destinado a beneficiar mais de 300 (trezentas) mil pessoas, em 10 (dez) bairros, com serviços de drenagem, pavimentação, tratamento de água e esgoto; b) Projeto Orla da Estrada Nova, que propõe a modificação do cenário beira-rio da baía de Guamá (quadrantes sul e sudoeste), por meio da implantação de cerca de 6 km (seis quilômetros) de orla, sobre aterro hidráulico de 70 m (setenta metros) de largura, na baía do Guamá, com a implantação de calçadas, áreas destinadas ao lazer e práticas esportivas, quiosques, novos trapiches e pistas rodoviárias para melhor escoamento do fluxo de veículos; (ii) o Laudo Técnico 196/2023, elaborado por equipe técnica do MPF, sugeriu que fosse solicitado aos órgãos ambientais (estadual e municipal) uma atualização quanto ao andamento das obras e manifestação em relação ao cumprimento de todas as condicionantes dos processos de licenciamento ambiental do empreendimento Portal da Amazônia, na cidade de Belém/PA; (iii) a Secretaria do Meio Ambiente e SEMMA informou que as obras foram paralisadas e as condicionantes previstas na LI 178/2020 foram parcialmente cumpridas, sendo emitido termo de notificação para o acatamento das condicionantes não atendidas, após a retomada das obras; (iv) concluiu o Procurador da República oficiante que o feito tramita desde o ano de 2013 e não há elementos aptos para o ajuizamento de ação civil pública; e (v) foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas, visando o monitoramento do andamento das obras e o cumprimento das condicionantes do licenciamento ambiental, cujo procedimento foi distribuído ao 6º Ofício da PR/PA (PA 1.23.000.001759/2024-35). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.003.000493/2022-11 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2857 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. GARIMPO ILEGAL DE OURO. APA ESTADUAL TRIUNFO DO XINGU. MUNICÍPIO DE ALTAMIRA/PA. INVESTIGADO DENUNCIADO NO ÂMBITO PENAL. CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). APRESENTAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA (PRAD). REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS. DESNECESSIDADE DE NOVAS MEDIDAS NO ÂMBITO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos ambientais decorrentes da execução de garimpo (ouro) em área de 10,57 ha (dez vírgula cinquenta e sete hectares), sem autorização dos órgãos competentes, no interior da APA estadual Triunfo do Xingu, em Altamira/PA, tendo em vista que: (i) no âmbito penal, o investigado foi denunciado pelo MPF em razão do cometimento dos delitos dos artigos 55 da Lei 9.605/98 e 2º da Lei 8.176/91, bem como foi firmado acordo de não persecução penal (ANPP) onde se estabeleceu a condição de apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada (Prad), para reparação dos danos causados; e (ii) considerando que a recuperação ambiental da área foi abarcada na seara penal, não se verifica a necessidade de adoção de novas medidas neste procedimento cível. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE****

CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.001.000183/2023-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2828 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. ABASTECIMENTO DE ÁGUA DEFICIENTE. OMISSÃO ESTATAL. CONCLUSÃO DA ADUTORA DE BARRA DE SÃO MIGUEL. PROJETOS DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO. OBRA COMPLEXA E DE GRANDE PORTE COM 73,07% CONCLUÍDA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO EXPRESSIVA DE VERBAS PÚBLICAS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar omissão estatal na conclusão da adutora de Barra de São Miguel, gerando grave deficiência no abastecimento de recursos hídricos nos municípios paraibanos de Riacho de Santo Antônio, Barra de São Miguel e Alcantil, tendo em vista que, (i) pelos documentos dos autos, não há irregularidades decorrentes do empreendimento e, conforme pontuado pelo membro oficiante *as últimas informações, datadas de novembro de 2023 (Documento 22), não há indícios de irregularidades que justifiquem a continuidade deste procedimento extrajudicial. No Documento 22.1, Página 15, constam informações recentes da evolução da obra. Desde 2013 (com exceção do ano de 2016) são realizadas medições periódicas, sempre informando o avanço do empreendimento (73,07% concluído).*; e (ii) ademais, considerando se tratar de obra complexa e de grande porte, com expressivo montante de recursos públicos federais a serem empregados, o membro oficiante determinou a instauração de PA para acompanhar e fiscalizar a evolução da obra do empreendimento de construção da adutora de Barra de São Miguel. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **47)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR Nº. 1.25.003.016836/2019-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2884 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE AREIO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RIO IGUAÇU. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO DE PEQUENO IMPACTO AMBIENTAL. LICENÇA DE OPERAÇÃO. CONDICIONANTE. REGULARIDADE DA ATIVIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado a partir de representação, para apurar regularidade de atividade de mineração, consistente em extração de areia em área de preservação permanente, Rio Iguaçu, em Foz do Iguaçu/PR, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo membro oficiante, os órgãos ambientais competentes entendem pela desnecessidade de EIA/RIMA no presente caso, em razão da atividade exercida pela empresa Extração de Areia Quedas do Iguaçu Ltda ser de pequeno impacto ambiental; e (ii) as obrigações de recuperação ambiental da área entorno do depósito de areia, com plantio de árvores na APP foram parcialmente cumpridas e, após, novas vistorias nos últimos meses, para atestar o cumprimento do enriquecimento florístico da área, conforme solicitado pelo RIA 100172/2020, o Instituto de Água e Terra (IAT) concluiu pela regularidade do empreendimento, que vem cumprindo as obrigações necessárias à concessão de Licença de Operação de titularidade da citada empresa, que tem como umas das condicionantes, a realização de plantio de mudas de árvores nativas sempre que ocorrer danificações das margens originais, ainda que por fenômenos naturais. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **48)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR Nº. 1.25.005.000754/2019-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2951 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE ARGILA. REALIZAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). INTEGRAL CUMPRIMENTO DO ACORDO.*

HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a extração ilegal de argila, pela empresa *Ciro Barbosa Filho e Cia Ltda*, sem autorização dos órgãos competentes, no Bairro Marques dos Reis, em Jacarezinho/PR, tendo em vista que: (i) houve a realização de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) para fins de reparação ambiental por meio de Prad, o qual foi integralmente cumprido, conforme informação do órgão ambiental IAT; e (ii) a extração minerária foi de pequena monta, 300 m² (trezentos metros cúbicos), bem como a ANM não identificou dano após vistoria no local, entendendo, o membro oficiante, pela prejudicialidade quanto a esse requisito do TAC. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.008.002079/2021-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2968 – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLORESTA NACIONAL DE IRATI. PROGRAMA DE PARCERIA DE INVESTIMENTOS DO GOVERNO FEDERAL (PPI). CONCESSÃO FLORESTAL DA FLONA IRATI. ICMBIO. POSSÍVEIS GANHOS PARA A CONSERVAÇÃO DA FLORESTA OMBRÓFILA MISTA, DECORRENTES DA CONCESSÃO. SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO (SFB). CONCESSÃO PODE DIFICULTAR O DESMATAMENTO, GRILAGEM DE TERRAS PÚBLICAS E OCUPAÇÃO DESORDENADA DA FLORESTA. **HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.** 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis impactos ambientais e sociais derivados da qualificação da Floresta Nacional de Irati para fazer parte do Programa de Parcerias de Investimentos do Governo Federal (PPI), com finalidade de concessão florestal, a qual permitirá ao concessionário a extração de madeira e sua comercialização, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou que: a) para evitar danos à floresta ombrófila mista, não será autorizado o manejo das florestas nativas, sendo que os processos de corte e retirada de madeira estão previstos apenas para os plantios florestais; b) a concessão florestal da Flona foi objeto de várias discussões, onde se concluiu que tal iniciativa deve apresentar ganhos para a conservação da floresta ombrófila mista, por meio da eliminação dos plantios de espécies exóticas, implantação de pesquisas de silvicultura de nativas, manejo dos plantios de araucária e recuperação das áreas degradadas na Flona; c) o Serviço Florestal Brasileiro (SFB) é o órgão gestor das concessões florestais; e (ii) o SFB informou que está na iminência da assinatura do contrato de concessão florestal da Flona de Irati e esclareceu que tal concessão pode dificultar o desmatamento, a grilagem de terras públicas e a ocupação desordenada da floresta e, simultaneamente, propiciar uma gestão sustentável destas, aumentando a renda e melhorando a qualidade de vida da população local. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.003360/2023-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2954 – **Ementa:** PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRAIA DE MURO ALTO. IPOJUCA/PE. EMPREENDIMENTO CONDOMINIAL. POLUIÇÃO EM DANO DE PEQUENA MONTA. RETIRADA DOS RESTOS DE CONSTRUÇÃO DA AREIA. REGENERAÇÃO NATURAL DA ÁREA. **HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.** 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado a partir de representação, para apurar construção irregular de um condomínio pela empresa *DUE Incorporadora*, causando poluição à Praia de Muro Alto, em Ipojuca/CE, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo membro oficiante, apesar da constatação de irregularidades que resultaram impacto ambiental de pequena monta à citada praia, em razão de presença de brita na areia, as diligências realizadas posteriormente demonstraram a ausência de danos ambientais oriundos de restos de construção no

local; (ii) e empresa empreendedora demonstrou a ausência de brita nos pontos indicados na representação, conforme relatório fotográfico apresentado (2/02/2024); e (iii) com a retirada do material que se encontrava na areia da praia, em cumprimento das licenças ambientais expedidas pela CPRH, bem como a constatação de regeneração natural, não existem outras medidas adicionais a serem tomadas no presente caso, pelo MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.001.000058/2017-38 - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN –

Nº do Voto Vencedor: 2934 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DO RIO SÃO FRANCISCO. MUNICÍPIO DE PETROLINA/PE. CONSTRUÇÃO DE BALNEÁRIO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. ALTERAÇÃO NO ZONEAMENTO DE ÁREAS LOCALIZADAS ÀS MARGENS DO RIO SÃO FRANCISCO. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DO IMÓVEL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos ambientais em APP do Rio São Francisco consistente na construção do Balneário Caminho da Ilha, na Estrada de Tapera, sem respeito ao recuo necessário, no Município de Petrolina/PE, tendo em vista que: (i) foi instaurado Procedimento Administrativo (PA) para acompanhar o processo de regularização do Balneário Caminho da Ilha localizado na zona rural do Município de Petrolina (Estrada da Tapera, n.º 410, Vila Roçado), em decorrência de ocupação de área de preservação permanente às margens do Rio São Francisco.; e (ii) com a edição do novo plano diretor do Município de Petrolina e a consequente mudança do zoneamento das áreas localizadas às margens do Rio São Francisco, inclusive no que se refere ao imóvel objeto destes autos, que atualmente faz parte do perímetro urbano da cidade, mais especificamente na Zona de Transição, vislumbrou-se a possibilidade de regularização fundiária do imóvel no âmbito do Reurb-E, projeto que vem sendo promovido pela Prefeitura Municipal de Petrolina com a fiscalização conjunta do MPF e do Ministério Público de Pernambuco (MPPE) desde a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta 02/2018. Precedente: 1.26.001.000006/2017-61 (645ª SO). 2. Ressalte-se que a regularização fundiária das ocupações situadas em área de preservação permanente à margem do Rio São Francisco está sendo atualmente acompanhada nos autos do Procedimento Administrativo n.º 1.26.001.000091/2019-20. 3. Fica ressalvada a possibilidade de instauração de novo procedimento apuratório cível na hipótese de constatação de que o imóvel Balneário Caminho da Ilha, embora localizado em zona urbana, não seja passível de regularização. 4. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 5. Voto pela homologação do arquivamento, determinando-se a remessa de cópia desta decisão para acompanhamento no âmbito do PA 1.26.001.000091/2019-20. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.008.000050/2022-79 - Eletrônico -

Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2937 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. RETORNO. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE ARGILA. MUNICÍPIO DE IPOJUCA/PE. NOVAS DILIGÊNCIAS REALIZADAS. AUSÊNCIA DE DANO. RESSARCIMENTO À UNIÃO PELO MINERAL EXTRAÍDO. ATRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DA AGU. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos do art. 2º, da Lei n. 8.176/1991 c/c art. 55, da Lei n. 9.605/1998, em razão de extração ilegal de argila, às margens da Rodovia PE 60, zona rural do município de Ipojuca/PE, após a realização de novas diligências determinadas pelo Colegiado desta CCR, que entendeu pela necessidade de recuperação das áreas degradadas e indenização do erário pela usurpação de bem mineral da União, em valor a ser estimado, tendo em vista que: (i) conforme nova vistoria no local, pela

Secretaria de Meio Ambiente e Controle Urbano do Município de Ipojuca, verifica-se que a APP não foi impactada pela lavra minerária, não houve erradicação de árvores nem ecossistemas foram atingidos com o corte da barreira, portanto, ausente dano ambiental a reparar; (ii) em relação à apuração do aproveitamento do bem mineral pertencente à União, argila extraída, aproximadamente 4.732,32m³ (quatro mil setecentos e trinta e dois vírgula trinta e dois metros cúbicos), que corresponde a R\$ 24.134,80 (vinte e quatro mil, cento e trinta e quatro reais e oitenta centavos), é atribuição da AGU e não do MPF a promoção da cobrança da taxa (ou preço público) ou da busca pela recomposição financeira (ressarcimento) em decorrência da extração mineral; e (iii) a ANM oficiou a Coordenadora Regional de Recuperação de Ativos (CORAT) da AGU - Procuradoria Regional da União / 5ª Região, acerca do passivo minerário decorrente da lavra ilegal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.008.000147/2017-14 - Eletrônico** -

Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2943 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. OBSTRUÇÃO DA FOZ DO RIO UNA COM MATERIAL PLÁSTICO. AGÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (CPRH). INEXISTÊNCIA DE SACOS PLÁSTICOS NO LOCAL. ICMBIO. AUSÊNCIA DE SACOS PLÁSTICOS E DE ALTERAÇÕES SIGNIFICATIVAS NO DIRECIONAMENTO DA FOZ DO RIO UNA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a notícia de danos provocados pela obstrução da foz do Rio Una com material (sacos plásticos) pela empresa Qualta Resorts Empreendimentos Imobiliários Ltda., no Município de São José da Coroa Grande/PE, tendo em vista que: (i) a Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH) realizou vistoria no local e não observou a presença de sacos plásticos e a área se encontrava recuperada e com vegetação estável; e (ii) o ICMBio/APA Costa dos Corais informou que: a) não visualizou os sacos plásticos no local e acrescentou que a intervenção da empresa Qualta Resorts ocorreu há 07 (sete) anos, sendo que, com a constante movimentação natural do leito do rio, nada pôde ser observado quanto às alterações; b) não houve alterações significativas no direcionamento da foz do Rio Una. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001950/2020-77 -**

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2953 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRAIA DE MALEMBÁ. SENADOR GEORGINO AVELINO/PR. DEMOLIÇÃO DE BARRACA DE PRAIA. IMPEDIMENTO DE TRÁFICO DE VEÍCULOS. ACATAMENTO DE RECOMENDAÇÃO DO MPF. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar notícia de existência de um imóvel supostamente irregular, em terreno da União, localizado na Praia de Malembá, município de Senador Georgino Avelino/RN, tendo em vista que: (i) quanto à situação irregular da barraca utilizada pela Comunidade dos Pescadores do Rancho Barreira Vermelha na Praia de Malembá, constata-se a sua demolição pela Prefeitura do ente municipal, conforme pontuado pelo membro oficiante; (ii) quanto a tráfego de veículos na citada Praia, foram construídas cercas de forma estratégica ao longo da praia, dificultando a passagem de automóveis, conforme informado pelo ente municipal; e (iii) por último, o ente municipal acatou integralmente recomendação expedida pelo MPF, no sentido de articular com a APA Estadual Bonfim-Guaraira, na atuação tanto de proibir como fiscalizar o trânsito do veículo nas praias do Município, especialmente na de Malembá, com instalação de placas, informando a proibição de trânsito de veículos, sob pena de infração, em locais visíveis ao público em todas as entradas de acesso à praia, bem como realização de bloqueio efetivo nos acessos à praia, com

estruturas que não sejam facilmente removíveis ou ultrapassadas, além de realizar fiscalização regular, sobretudo em períodos de desova das tartarugas marinhas e de maior fluxo de pessoas na praia, articulando-se com o apoio da guarda municipal ou outros órgãos de fiscalização para exercício do seu poder de polícia. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002655/2018-55 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2826 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. POLUIÇÃO HÍDRICA. VAZAMENTO DE ÓLEO DIESEL AO MAR. CAMPO DE CAATINGA. BACIA DE CAMPOS. PLATAFORMA ODN I. PETROBRÁS. CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO. QUITAÇÃO DA MULTA E RETIRADA DOS EQUIPAMENTOS DO LEITO MARINHO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado a partir de cópias do PIC 1.30.002.000228/2017-41, para apurar vazamento de 0,25 m3 (zero vírgula vinte e cinco metros cúbicos), de óleo diesel ao mar, equivalente a 250L (duzentos e cinquenta litros), detectado durante acidente que houve o corte de um flexitubo, no Campo de Caatinga, Plataforma ODN I, Bacia de Campos, Rio de Janeiro, tendo em vista que: (i) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (ii) conforme apontado pelo membro oficiante, o Ibama atestou a correção da irregularidade, a multa administrativa aplicada foi paga, bem como houve a retirada total dos equipamentos objetos do acidente do leito marinho, não havendo outras medidas a serem adotadas pelo MPF, no presente feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000461/2000-67** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2808 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. BEM TOMBADO. ESTADO DE CONSERVAÇÃO. CASA DE GRANDJEAN DE MONTIGNY. DE DOMÍNIO DA PUC-RIO. TAC REALIZADO E CUMPRIDO. INSTAURAÇÃO DE PA PARA ACOMPANHAMENTO DO PROJETO DE REFORMA GLOBAL DO IMÓVEL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventuais danos ao Patrimônio Histórico e Cultural, com relação ao estado de conservação do bem tombado ¿Casa De Grandjean de Montigny¿, de domínio da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC - Rio), tendo em vista que: (i) foi celebrado TAC entre o MPF, PUC e Iphan, visando à conclusão das obras de restauração do telhado do imóvel, bem como encaminhamento do projeto geral de restauro do citado bem tombado ao Iphan; (ii) em 2021, a PUC-Rio apresentou um projeto de restauração global do imóvel cuja implementação foi dividida em 2(duas) etapa: a) a primeira consistente na elaboração do projeto; e b) a segunda, na sua implementação, com previsão de conclusão em 2023, com gasto estimado em 6(seis) milhões. O TAC foi aprovado pelo Iphan, ocorrendo, portanto, seu integral cumprimento; e (iii) o membro oficiante determinou a instauração de PA para acompanhar a implementação do Projeto de Reforma Global do Solar Gandjean de Montigny. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. 1.31.000.001744/2023-14 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2952 – *Ementa:*

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUEOLOGIA. REAL FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA. SUPOSTO ACHADO. ESTRUTURA ARQUEOLÓGICA DO SÉCULO XVIII. COSTA MARQUES/RO. VISTORIA DO IPHAN. ACHADO NÃO ENCONTRADO. REPRESENTANTE QUE SE MANTÉM INERTE APÓS SER INSTADO. NÃO INDICAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado a partir de representação do historiador Lourismar da Silva Barroso, por meio do qual comunica que em visita realizada à região do Real Forte Príncipe da Beira, no município de Costa Marques/RO, teria encontrado/achado estrutura aparentemente do século XVIII, transparecendo que ali funcionou uma área utilizada para extração de ouro durante aquele período, no município de Costa Marques/RO, tendo em vista que: (i) após o Iphan ser instado e realizado fiscalização no local, informou não ter localizado outras estruturas históricas, além do acervo já catalogado no local pelo Iphan; e (ii) após ser oficiado a apresentar mais informações sobre a localização do eventual achado arqueológico apontado, manteve-se inerte, não havendo outras diligências viáveis em uma linha investigatória viável ou idônea, sendo o arquivamento a medida mais adequada que se impõe. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. 1.31.001.000382/2019-58 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2885 – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. INVASÃO DE RESERVA LEGAL. PROJETO DE ASSENTAMENTO PADRE EZEQUIEL. REINTEGRAÇÃO JUDICIAL DA ÁREA PELO INCRA EM AÇÃO POSSESSÓRIA. MEDIDAS FISCALIZATÓRIAS PREVENTIVAS REQUERIDAS À POLÍCIA AMBIENTAL. SOLICITAÇÃO DE PERÍCIA. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAR MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PELO INCRA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado a partir do desmembramento do IC 1.001.000492/2016-77, para apurar danos ambientais e invasão da reserva em bloco do Projeto de Assentamento Padre Ezequiel, em Mirante da Serra/RO, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo membro oficiante, a questão já é objeto de ação de reintegração de posse (ACP 1000761-04.2019.4.01.4100), ajuizada pelo Incra, a qual foi reunida, por conexão, com a ACP 1000113-21.2019.4.01.4101, na qual o Juízo concedeu tutela de urgência requerida pelo MPF e Incra para reintegrar a autarquia na posse da área de Reserva legal do mencionado assentamento; (ii) o MPF requisitou ao Comandante da Polícia Ambiental em Ji-Paraná, a fiscalização contínua na referida reserva legal, com remessa de relatórios periódicos para acompanhamento e adoção de medidas cabíveis, considerando que a área florestal do Projeto de Assentamento continua sendo objeto de invasões constantes e desmatamentos; (iii) o membro oficiante aponta a solicitação de perícia junto à Secretaria de Apoio Pericial da PGR, objetivando: (a) dimensionar o tamanho das áreas desmatadas na reserva legal do PA Padre Ezequiel, entre outros, desde sua criação pelo INCRA; (b) intensidade da degradação ambiental constatada; (c) levantamento de custos de reparação das áreas degradadas; (d) quais medidas reparadoras devem ser implementadas para recuperar as áreas degradadas; (e) outros esclarecimentos reputados úteis à elucidação dos fatos. Tal solicitação foi enviada ao Sistema Pericial - SISPER por meio da Guia n. SPPEA/PGR-004001/2018.ζ; (iv) após reuniões entre o MPF e a Procuradora Federal Junto ao Incra, com objetivo de decidir sobre alternativas viáveis para citado assentamento, ficou acordado a realização de novas reuniões entre os órgãos envolvidos e as lideranças de moradores para avaliar meios pacíficos de retirada dos invasores da área ambientalmente protegida; (v) considerando ser de responsabilidade do Incra a promoção de recuperação das áreas degradadas, o membro oficiante determinou a instauração de PA para acompanhar as ações adotadas pelo INCRA para reparação e recuperação dos danos ambientais da reserva em bloco do Projeto de Assentamento Padre Ezequiel, em Mirante da Serra/RO, bem como as ações da autarquia ambiental para obrigar

seu proprietário a cumprir a legislação ambiental sobre o tema. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.001108/2023-78 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2818 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. INTERVENÇÕES NA PRAIA DE CAPRI. TRAPICHES. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. SÃO FRANCISCO DO SUL/SC. ACATAMENTO DE RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO MPF. REGULAÇÃO TRATADA NO IC 1.33.005.000319/2020- 41. PROJETO ORLA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de reunião realizada para tratar da ACP n. 5001207- 32.2017.404.7201, sobre fatos relacionados à Praia Capri, para apurar definição sobre quais trapiches localizados na Rua Blandina Steiner Beckhauser, na citada praia, poderiam (ou não) ser objeto de licenciamento para uso do público, a partir de uma análise global da área, que atenda as normas ambientais, conciliando adequadamente os interesses público/coletivo e privados envolvidos, tendo em vista que: (i) o ente municipal informou ter acatado a recomendação expedida pelo MPF e constante dos autos, de modo que a definição de quais estruturas eventualmente ficarão no local (área localizada na rua Blandina Steiner Beckhauser, na Península do Capri) será empreendida por meio do Projeto Orla - em uma análise globalizada, com o necessário acompanhamento e análise pela SPU; (ii) conforme consignado pelo membro oficiante, já tramita o procedimento IC 1.33.005.000319/2020-41, cujo objeto é acompanhar e elaboração e implementação do Projeto Orla em São Francisco do Sul/SC, não restando, portanto, outras medidas a serem implementadas pelo MPF no presente feito; e (iii) o membro oficiante determinou a juntada de cópia da promoção de arquivamento nos autos do IC 1.33.005.000319/2020-41. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante, para que junta cópia da presente decisão no IC 1.33.005.000319/2020-41. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000186/2020-92 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2929 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DA BALEIA FRANCA. IMPLANTAÇÃO DE LOTEAMENTO CLANDESTINO. LOTEAMENTO INSERIDO NA REGIÃO DA VILA DA CIGANA. OBJETO CONTIDO EM OUTRO INQUÉRITO CIVIL, COM INSTRUÇÃO MAIS AVANÇADA. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA VIA REURB-S. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a implantação de loteamento clandestino na localidade da Cigana, Município de Laguna/SC, em margem de lagoa, na APA da Baleia Franca, tendo em vista que: (i) a área objeto desta apuração está inserida na região da Vila da Cigana, que por sua vez, é objeto do Inquérito Civil n.º 1.33.007.000339/2020-00; (ii) o IC n.º 339/2020, embora inicialmente apurasse supostas irregularidades no sistema de drenagem pluvial daquela região, teve seu objeto ampliado, passando a tratar de todas as intervenções ambientalmente irregulares naquela comunidade, em especial, da possibilidade de regularização fundiária via Reurb-S; e (iii) o IC n.º 339/2020 apresenta instrução mais avançada, inclusive, contando com laudos periciais, produzidos pela Assessoria Pericial do MPF, que servirá de suporte para futura propositura de ação civil pública, por meio da qual se buscará a realização de Reurb-S pelo Município de Laguna e União, em relação aos terrenos de seu domínio. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).**

61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND Nº. 1.34.015.000242/2024-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2905 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. AMPLIAÇÃO DA BR 153. RISCO AMBIENTAL. ATERRO SANITÁRIO PRÓXIMO À ÁREA EM ANÁLISE. AUSÊNCIA DE DANO ATUALMENTE. AINDA NÃO INICIADO PROCESSO DE LICENÇA. CRITÉRIOS SERÃO AVALIADOS. LIMITES GEOGRÁFICOS. IMPACTOS SOBRE CURSOS D'ÁGUA, VEGETAÇÃO, FAUNA, ETC. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar as providências cabíveis relativas à proteção ao meio ambiente e à ordem urbanística, devido à informação de risco ambiental para a sociedade na ampliação da Rodovia BR-153, pois está situada a oito metros de distância de um aterro sanitário, podendo, por consequência, haver o desmoronamento do barranco do citado aterro, abrangendo os Municípios de Icém, São José do Rio Preto, Onda Verde e Nova Granada, todos situados em São Paulo/SP, instaurada a partir de cópia da ação 5002129- 43.2024.4.03.6106 (2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP), proposta pela Constroeste Construtora e Participações Ltda em face da União Federal e da Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S. A., tendo em vista que: (i) como as obras para duplicação da rodovia ainda não foram iniciadas com suas devidas licenças ambientais, não há risco iminente de dano. No decorrer do processo de licenciamento serão analisados os limites geográficos da área afetada pelo projeto, os impactos sobre cursos d'água, vegetação e fauna, entre outros critérios socioambientais pertinentes ao caso, aptos a viabilizar ou não a construção em comento; e (ii) no art. 3º da Deliberação 366, de 5/11/2021/ANTT, no qual o local em apreço foi declarada como de utilidade pública, está expressa que a declaração de utilidade pública não exime a concessionária da obtenção dos licenciamentos e do cumprimento das obrigações junto às entidades ambientais e demais órgãos da administração pública, necessários à efetivação das obras, não se vislumbrando, portanto, a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF ao mesmo por ora. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.002.000028/2022-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2917 – *Ementa: RESERVADO.*

63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. JF-AL-0801270-97.2023.4.05.8001-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2916 – *Ementa: RESERVADO.*

64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AC-1011578-90.2023.4.01.3000-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2947 – *Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. RESERVA EXTRATIVISTA CHICO MENDES. ATIVIDADE AGROPASTORIL. NECESSÁRIA SUBSISTÊNCIA FAMILIAR NÃO CONFIGURADA. POLÍCIA JUDICIÁRIA. BENS. RECURSO DO JUÍZO CRIMINAL. ART. 28, § 1º DO CPP. DENÚNCIA. EVENTUAL ANPP. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o delito do art. 40, c/c o § 1º do art. 40-A, da Lei 9.605/98, por E. P. da S., consistente em desmatar 10,96 ha (dez vírgula noventa e seis) de vegetação nativa do bioma amazônico, sem licença válida, ocorrido na Colocação Olho D'água, Seringal Albracea, na Resex Chico Mendes, em Xapuri/AC, tendo em vista que: (i) há indícios de autoria e materialidade aptos ao oferecimento da denúncia; (ii) em que pese o Procurador oficiante alegar subsistência ao caso em apreço, há fatos que não coadunam com quem age em estado de necessidade e/ou para garantir a subsistência própria ou da família, conforme informações da Polícia Judiciária nº. 4288539/2023 e nº. 696731/2024, afirmando que o investigado: a) figura como vendedor em um contrato de compra e venda de um imóvel registrado em 14/01/2022 em Mirante da Serra/RO, no valor de R\$ 387.195,63; b) possui um imóvel urbano em Xapuri/AC, registrado no Instituto de*

Terras do Acre; c) possui uma motocicleta Honda/NXR avaliada em R\$ 14.153,00; d) declara ser possuidor de um imóvel rural denominado Colocação Olho D'água, localizado na Resex Chico Mendes, com uma área de 120 hectares; e) está envolvido como herdeiro em um inventário registrado em 25/10/2019 em Cacaulândia/RO, mas não foram disponibilizadas informações detalhadas sobre os termos específicos do inventário. Além disso, revela que na Colocação Olho D'água, local dos desmatamentos, há registro de criação de 122 bovinos; (iii) considerando, por analogia, o entendimento do Enunciado 60: "Não é cabível o arquivamento de procedimento instaurado para apurar eventual desmatamento de floresta nativa em assentamentos do Incra sem autorização do órgão ambiental competente, quando pela dimensão da área desmatada ficar evidenciado que seu uso não é para subsistência e houver nos autos indícios de autoria e materialidade suficientes ao oferecimento de denúncia ou à propositura de ação civil pública, visando a reparação do dano ambiental provocado."; e (iv) ponderando a não comprovação de uso para subsistência, o valor expressivo da multa aplicada, bem como os indícios de conversão da vegetação para fins de exercício de atividade agropastoril, é necessário analisar a propositura de ANPP, com avaliação da possibilidade da regularização ou reparação ambiental, como uma das condicionantes do acordo, dentre outras medidas cabíveis no caso concreto. Precedentes: JF-AC-IP-1005049-55.2023.4.01.3000 (648ª SO); JF-AC-1003812- 49.2024.4.01.3000-PIC-MP (646ª SRO) e JF-AC-1002241-77.2023.4.01.3000 (642ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, devendo o Procurador-Chefe da unidade de origem, com fundamento na independência funcional, designar outro Membro para oferecer denúncia e analisar a possibilidade de proposição de ANPP. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. JF/CHP/SC-5006377-35.2024.4.04.7202-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2918 – **Ementa:** RESERVADO. **66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001850/2024-51 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2878 – **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. FAUNA. PISCICULTURA. COMÉRCIO IRREGULAR DE A L E V I N O S . ASTYANAX GOYACENSIS (LAMBARI). ESPÉCIE NÃO CONSTANTE DE LISTA NACIONAL DE AMEAÇADOS DE EXTINÇÃO. SEM TRANSNACIONALIDADE NA CONDUTA. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS E SERVIÇOS DA U N I Ã O. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 29, III, da Lei 9605/98, pela empresa Piscicultura e Agropecuários Vieira Ltda, em razão do comércio de 4.000 (quatro mil) alevinos da espécie *Astyanax Goyacensis* (lambari) sem comprovante de origem e autorização do órgão ambiental competente, por não possuir na documentação apresentada CTF, GTA e RGP, em Belém/PA, tendo em vista que a espécie não consta na lista nacional de espécies ameaçadas de extinção, definida na Portaria MMA 148/2022, bem como não há indícios de transnacionalidade do citado comércio irregular de alevinos, portanto, ausente lesão a bens e serviços de interesse da União, suas autarquias e fundações públicas, a teor do preconizado no art. 109, IV, da Constituição Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000042/2024-76 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2895 – **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA DO IBAMA. OPERAÇÃO CONTROLE REMOTO P5. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES INSERIDAS NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA

CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do crime do art. 50 da Lei 9.605/98, decorrente do desmatamento de 81,26 (oitenta e um vírgula vinte e seis) ha de floresta nativa do Bioma Amazônico, objeto de especial preservação e sem autorização válida, ocorrido na Fazenda Três Estrelas, em Portel/PA, tendo em vista que: (i) a autuação se deu após o cruzamento de imagens de satélite (Operação Controle Remoto P5), sendo que as informações inseridas nos Cadastros Ambientais Rurais não são suficientes para vislumbrar elementos de autoria por serem autodeclaráveis; (ii) a área foi embargada, não se tendo notícia da apresentação de defesa administrativa; e (iii) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal. Precedente: NF Criminal 1.23.001.000476/2023-85 (647ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002447/2023-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2928 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 50-A da Lei 9.605/98, em razão de destruir 51,43 (cinquenta e um vírgula quarenta e três) hectares de floresta nativa, objeto de especial preservação (Amazônia Legal), sem autorização da autoridade ambiental competente, no município Portel/PA, tendo em vista que, conforme destacado pelo Procurador oficiente, não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, podendo a persecução penal ser obstada no presente caso. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.002.001001/2024-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2935 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA DO IBAMA. OPERAÇÃO CONTROLE REMOTO. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES INSERIDAS NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do crime do art. 48 da Lei 9.605/98, decorrente da destruição de 76,81 ha (setenta e seis vírgula oitenta e um) ha de floresta nativa do bioma amazônico, objeto de especial preservação e sem autorização válida, sob embargo sancionado por meio do Termo de Embargo 467849-C, ocorrida na Fazenda Jatobá, em Altamira/PA, tendo em vista que: (i) a autuação se deu após o cruzamento de imagens de satélite (Operação Rotina SPM Flora), sendo que as informações inseridas nos Cadastros Ambientais Rurais não são suficientes para vislumbrar elementos de autoria por serem autodeclaráveis; e (ii) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal. Precedente: NF Criminal 1.23.001.000476/2023-85 (647ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-

PI Nº. 1.27.003.000197/2024-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2964 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PEIXE. PERÍODO DO DEFESO. PESCA NÃO REALIZADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ATUAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do crime previsto no art. 34 da Lei 9.605/98, consistente em penetrar em unidade de conservação portando instrumento próprio para a pesca durante o período da piracema (defeso), no interior da APA Serra da Ibiapaba, em Piracuruca/PI, tendo em vista que: (i) conforme destacado pela Procuradora oficante, a conduta do autuado é atípica, pois portar rede de pesca não constitui início de execução do verbo nuclear do tipo (pescar), tampouco expõe a perigo o bem jurídico tutelado (meio ambiente marinho); (ii) não é possível punir atos meramente preparatórios de portar rede de busca; e (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001747/2022-86 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2915 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. AUTOS ENCAMINHADOS PELA 1ª E 5ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ENUNCIADO 7/4ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES.* 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar notícia sobre suposta irregularidade no processo de licenciamento ambiental da empresa Mineração Gute Sicht Ltda., vinculada ao empreendimento Mineração Boa Vista, decorrente de possível exercício ilegal da profissão por parte de empresas, funcionários e servidores técnicos, situada na Estrada Velha de Nova Lima, Km 04, Castanheiras, Sabará/MG, tendo em vista que o local da atividade minerária é de domínio particular, sem evidências de lesão a bem do domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo Iphan e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas, aplicando-se o Enunciado 7 da 4ª CCR ao presente apuratório. 2. Recomendação de comunicação do representante acerca da declinação de atribuições, em observância ao Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000970/2023-50 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2912 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. LOCALIZAÇÃO. GLEBA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES.* 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar suposta irregularidade ambiental consistente no desmatamento de 106,66 (cento e seis, vírgula sessenta e seis) ha de vegetação nativa, ocorrido em Portel/PA, tendo em vista que área está localizada no interior da gleba estadual Joana Peres I, conforme afirmações do Ibama, bem como do Sistema MPF-Sigeo, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, ausente danos reflexos em âmbito regional ou nacional, apto a atrair a competência da Justiça Federal, nos moldes do art. 109, I e IV, CF e Enunciado 5/4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **73)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000497/2021-10 - Eletrônico -

Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2909 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. SANEAMENTO. EFLUENTE. PROJETO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. REDE COLETORA DE ESGOTO. MATÉRIA LOCAL. HOMOLOGAÇÃO DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar supostas irregularidades relativas ao projeto de esgotamento sanitário com rede coletora, interceptares, estações elevatórias e estações de tratamento, da Companhia de Água e Esgoto da Paraíba (Cagepa), atinentes a EIA/RIMA, supressão em APP, entre outros itens, situado nos distritos de Jacumã e Carapibus, em Conde/PB, tendo em vista que: (i) citada companhia afirmou que a implantação dessas unidades não causará danos ao patrimônio histórico, cultural e arqueológico no Distrito de Jacumã, não afetará nenhuma área protegida, como área de preservação permanente, área de proteção especial, reserva legal, etc.; e (ii) suposta atividade é meramente local, sendo assim, o MPF não possui atribuição para atuar no presente caso. 2. Refere-se ao projeto sanitário com 37.322 metros de extensão de rede coletora de esgoto, com previsão para atender a um quantitativo de 3.096 unidades de ligações domiciliares de esgoto. E, no momento, já possui licença de instalação com validade até 22/01/2025. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).*

74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001269/2015-61 - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2914 – *Ementa: PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EDIFICAÇÕES. PARCELA DE IMÓVEIS NÃO SITUADOS EM TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. FRAÇÃO DE IMÓVEIS LOCALIZADOS PARCIALMENTE EM ÁREA DA UNIÃO. PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS DA SPU. ACP. IDEMA. JUDICIALIZAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. INSTAURAÇÃO DE NOVO PA. QUATRO CONSTRUÇÕES. TERRENO DE MARINHA/APP INTEGRAL. CONTINUIDADE DO APURATÓRIO. 1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar a identificação de ocupações irregulares em área de preservação permanente entre as praias de Jacumã, Porto Mirim e Muriú, situadas em Ceará-Mirim/RN. 2. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar no PA referente a determinados imóveis que não estão edificadas em terreno de marinha, conforme informações da SPU, tendo em vista não haver interesse federal a justificar a atuação do MPF. 3. Cabe o arquivamento desse procedimento para apurar suposto dano ambiental relativo a onze imóveis localizados parcialmente em terreno de marinha, (doc. 117.1), tendo em vista que a SPU está adotando as medidas administrativas competentes e o Idema foi acionado judicialmente para que assim também proceda (ACP 0800379-91.2024.4.05.8405), nos moldes do Enunciado 11/4ª CCR. E a instauração de novo PA para tratar dos quatro imóveis situados em terreno de marinha e integralmente em APP (documento 113.1), tendo em vista que não seria possível a regularização dessas construções, no bojo do qual serão adotadas as providências pertinentes à correção das respectivas ilicitudes, com fulcro no Princípio da Eficiência, Economicidade e Celeridade por se tratar, ainda, de procedimento físico, volumoso e antigo, datado de 2015. 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pelo declínio parcial de atribuições quanto ao relatado no item 2. Voto pelo arquivamento referente ao item 3, com a instauração de novo PA para monitorar imóveis pontuais situados em terreno de marinha/APP. -*

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.001198/2017-97 - Eletrônico -** Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor:

2962 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente de desmatamento em área de preservação permanente e atitudes violentas de um morador no Projeto de Assentamento Barraco do Mundo, em Pium/TO, tendo em vista que, conforme concluiu o Procurador da República oficiante: (i) o INCRA, IBAMA e PF, e os órgãos, em especial o IBAMA, informaram que a atuação nesse caso compete a entidade estadual (Naturatins); (ii) os conflitos narrados são de cunho individual, decorrentes de rugas entre alguns dos assentados e [...] o possível desmatamento ocorrido não tem relação alguma com a efetivação do assentamento ou com a concretização da política pública de reforma agrária; e (iii) não houve dano direto ou indireto a terras indígenas, projeto de assentamento federal, unidade de conservação da União, ou outra área federal, de modo que resta afastada lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias e empresas públicas, a teor do art. 109, IV, da Constituição Federal. 2. Representante comunicado acerca do declínio de atribuições, conforme Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuição. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. 1.19.001.000142/2021-72 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2956 – *Ementa: RESERVADO. 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000461/2024-45 - Eletrônico* - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2963 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. CONJUNTO ARQUITETÔNICO DA PAMPULHA. AUSÊNCIA DE DANO. REGULARIDADE DO EVENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ao Conjunto Arquitetônico e Paisagístico da Pampulha, bem tombado a nível federal, em razão de realização do evento Stock Car na área de entorno do Mineirão, em Belo Horizonte/MG, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, o objetivo específico do presente Inquérito Civil foi alcançado, considerando que os bens culturais do Conjunto Arquitetônico e Paisagístico da Pampulha não foram afetados com a realização do evento Stock Car na área de entorno do Mineirão, conforme informações prestadas pelo IPHAN e pelo empreendedor; (ii) a referida empresa apresentou o 'Relatório Técnico - Cumprimento Medidas Para Controle Impactos Ambientais - Conjunto Arquitetônico da Pampulha', descrevendo as ações executadas em prol do patrimônio cultural e informando que não houve danos aos bens culturais após a realização do evento nos dias 15 a 18 de agosto; e (iii) a empresa enviou autorizações expedidas nas esferas municipal, estadual e federal, para comprovação da regularidade da realização do evento. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001825/2019-47 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2913 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE REJEITOS. ECOLÓGICA 1. RIO ACIMA/MG. ATIVA. ANM. DECLARAÇÃO DE CONDIÇÃO DE ESTABILIDADE. AUSÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO DE EMERGÊNCIA. PLANO DE AÇÃO EMERGENCIAL. SIGBM. CATEGORIA DE RISCO BAIXA. AUSÊNCIA DE DEFORMIDADES APTAS A COMPROMETER A SEGURANÇA. DRENAGEM OPERANTE. MAPA DE INUNDAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade ambiental da Barragem Ecológica I, estrutura construída para contenção de sedimentos, operada pela Minérios Nacional S.A., integrante do Grupo Companhia Siderúrgica Nacional (CSN) e localizada em Rio Acima/MG, tendo em vista que: (i) a***

ANM afirmou que citado empreendimento está sem nível de alerta ou emergência, e teve sua estabilidade atestada na Declaração de Condição de Estabilidade (DCE) em 27/03/2024; (ii) segundo pesquisa realizada no Sistema Integrado de Gestão de Barragens de Mineração (SIGBM), acessada em 25/09/2024, sobre mencionado barramento: a) possui Categoria de Risco (CRI) baixa; b) Dano Potencial Associado (DPA) médio; c) não existem deformações e recalques com potencial de comprometimento da segurança da estrutura; d) há drenagem superficial operante; e) não existem pessoas permanentes/residentes ou temporárias transitando na área afetada a jusante da barragem; f) foi enviada o Mapa de Inundação em 28/03/2024; g) a Declaração de Conformidade e Operacionalidade do Plano de Ação de Emergência de Barragem de Mineração (PAEBM) foi atestada em 28/06/2024, sendo operacional em emergências; e (iii) segundo asseverou o Procurador oficiante, não há irregularidade na estrutura em apreço que justifique a atuação do MPF, bem como não cabe a esse órgão ministerial substituir-se à ANM na função fiscalizatória, portanto, ausente a necessidade de continuidade das investigações no âmbito do apuratório, ao menos por ora. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR Nº. 1.25.000.005064/2022-96 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2960 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLORESTA NACIONAL. DIMINUTA EXTENSÃO DO IMPACTO AMBIENTAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente de desmatamento no Parque Nacional do Superagui, com objetivo de reocupação da vila da comunidade de Ararapira Velho, tendo em vista que: (i) o Procurador da República oficiante destacou que trata-se de pequena moradia, construída para habitação própria, por pessoa pobre e sem acesso a programas sociais de moradia, tanto que nem mesmo o ICMBio adotará qualquer medida visando a demolição da moradia; (ii) o ICMBio informou que não foram registradas novas ocupações ou reconstruções ilegais, bem como, que não há providências a serem tomadas quanto à demolição de construções habitacionais; e (iii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR Nº. 1.25.008.001451/2022-83 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2927 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE CASCALHO. MINERAÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da extração de cascalho, realizada pelo Município de Fernandes Pinheiro/PR, sem o devido licenciamento ambiental, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, o Instituto Água e Terra - IAT realizou e verificou que o empreendimento Extração e Britagem de Cascalho estava operando de acordo com as condicionantes constantes na licença emitida pelo IAT, sem irregularidades relacionadas a questões ambientais; (ii) o referido município possui as licenças ambientais necessárias para realizar a atividade; (iii) a atividade está regular perante a ANM. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO**

MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº. 1.27.003.000112/2024-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2926 – *Ementa: RESERVADO.* **82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001872/2024-76 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2897 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PETROBRÁS. CONDICIONANTE. DESCUMPRIMENTO. CANCELAMENTO. NOVO CICLO. CONDIÇÕES ATENDIDAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar o descumprimento da condicionante 2.9 da LO 782/2008-1ª Renovação (2º retificação), que estabelece a obrigação de Implementar o Programa de Monitoramento de Praia conforme o estabelecido ao longo do processo Ibama 02022.001407/2010, instaurado a partir de informações desse instituto e lavrado em face da Petrobrás, tendo em vista que: (i) o auto de infração foi cancelado pelo Ibama (doc. 31.4), havendo relato de que a referida condicionante ambiental está sendo atendida, com o novo ciclo de execução do PMP-BCES em curso, em fase de estruturação e desenvolvimento; e (ii) inexistindo omissão do órgão ambiental competente, não há outras providências a serem exigidas no presente apuratório. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000010/2024-02 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2944 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DUNAS. ZONA COSTEIRA. OCUPAÇÃO URBANA IRREGULAR. CERCAMENTO. RETIRADA. DANO DE BAIXA MONTA. BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA/SC. ACP. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA DA ORLA MUNICIPAL. CONTROLE DA ESPÉCIE EXÓTICA INVASORA. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ESPECÍFICO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ambiental devido à notícia sobre o cercamento por particular de área localizada supostamente em APP e terras de marinha, em frente ao Mercado Freitas, na Praia da Meta, Balneário Arroio do Silva/SC, tendo em vista que: (i) conforme informações da Polícia Militar Ambiental e do Instituto do Meio Ambiente (IMA), o investigado retirou a cerca, cujo dano foi considerado baixo, por isso não foi aplicado sanção administrativa; (ii) há a ACP 5004583-70.2024.4.04.7204 para haver Regularização Fundiária Urbana (REURB) de toda a orla do Município de Balneário Arroio do Silva, contemplando também a Praia da Meta, local dos fatos ora em análise, em atenção ao Enunciado 11/4ª CCR; e (iii) quanto ao relato de controle da espécie exótica invasora, conhecida como casuarina, tramita nessa Procuradoria da República o ICP 1.33.007.000113/2021-81, cujo objeto é articular ações, entre os municípios do litoral sul de Santa Catarina, visando ao combate à proliferação da espécie exótica em comento, não havendo, portanto, medidas adicionais a serem diligenciadas pelo MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº. 1.34.016.000118/2024-19 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2896 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. TREM. RUÍDO. IMPACTO GERADO. ANTT. NORMA DA ABNT. RUMO MALHA SUL S/A. AUSÊNCIA DE INTENSO FLUXO FERROVIÁRIO. PASSAGEM DE UM TREM POR MÊS. CUMPRIMENTO DAS DIRETRIZES DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar a possível ocorrência de poluição sonora causada pelos apitos das locomotivas que***

utilizam a linha férrea nas áreas situadas em Mairinque/SP, tendo em vista que: (i) a ANTT esclareceu que não possui regulamento próprio que discipline a utilização das buzinas dos trens nos perímetros urbanos. As atividades de fiscalização baseiam-se nas normas da ABNT, Código de Trânsito Brasileiro (CTB), Regulamentos Operacionais Internos das Concessionárias e o Regulamento da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA); (ii) a Rumo Malha Sul S/A afirmou que segue estritamente a NBR 16.447 e a NBR 16.772, ambas da ABNT, as quais normatizam as emissões sonoras dos veículos ferroviários; e (iii) acrescentou que atualmente não há intenso fluxo ferroviário no local em comento, assim como a operação se resume em poucos trens de serviço, passando uma composição por mês, sendo necessário para garantir a segurança nas operações ferroviárias e a integridade física da população impactada, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF ao menos no momento. Precedente: ICP 1.34.001.004461/2022-21 (639ª SO). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. JF/PE-0826644-91.2023.4.05.8300-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2989 – Ementa: *RESERVADO*. **86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. JF/SP-IP-5008814-69.2023.4.03.6181 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2893 – Ementa: *INQUÉRITO POLICIAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVE. SISPASS. ADULTERAÇÃO DE ANILHA. AUSÊNCIA DE PROVA DA ADULTERAÇÃO. SEM DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. CONHECIDO COMO PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO INTEGRAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO*. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar possível prática dos crimes do art. 29, § 4º, I, da Lei 9.605/98 art. 296, § 1º, I, do Código Penal, consistentes na posse de doze aves silvestres, sendo que uma das aves possuía anilha *¿suspeita¿*, tendo em vista que: (i) o Procurador da República oficiante concluiu pela ausência de *¿materialidade delitiva quanto a eventual crime de falsificação (ou uso falso) de anilha¿*; (ii) não há elemento de prova de captura clandestina das aves, que não são de espécies ameaças de extinção (Portaria MMA 148, de 07/06/2022), nem de dano ambiental expressivo ou de benefício ilícito do criador; e (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como apreensão das aves, para desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Conheço a presente promoção de arquivamento e declínio de atribuições como promoção de arquivamento integral e voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.12.000.000482/2024-15 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2907 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. APREENSÃO DE PESCADOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES*. 1. Tem o Ministério Público Estadual atribuição para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual delito do art. 34 da Lei 9.605/98, decorrente da apreensão de 601 (seiscentos e um) quilos de pescados de espécies não identificadas, pertencentes à empresa Gelofruti Indústria e Comércio Ltda., sem comprovação de origem, no interior da embarcação São Bartolomeu, procedente de Santarém/PA, tendo em vista que: (i) no momento da fiscalização, o pescado estava embalado e acondicionado no Porto de Santana/AP, não havendo como determinar o local de origem da pesca; (ii) foram apreendidas as NF-e 000.023.537 e NF-e 000.023.564, que não continham RGP para comprovar a origem dos pescados, tampouco as espécies em questão foram identificadas; e (iii) não há evidências de lesão direta a bens, serviços

ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, IV, da CF. Precedente: 1.29.000.002342/2023-95 (628º SO).

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.12.000.000763/2024-60 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2810 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. APREENSÃO DE PESCADOS SEM DOCUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 34 da Lei 9.605/98, referente à conduta de transportar 13.943 (treze mil, novecentos e quarenta e três) kg de pescados, sem a documentação legal necessária para o transporte, no Município de Santana/AP, tendo em vista que: (i) os pescados em questão não constam na lista oficial de espécimes ameaçadas de extinção do M.M.A. (Portaria GM/MMA n.º 300, de 13/12/22), e não há elementos de prova de que os animais sejam oriundos de UC Federal ou área de domínio ou interesse da União; (ii) a fiscalização da atividade pelo Ibama não é motivo suficiente, por si só, para atrair a competência da Justiça Federal e a atribuição do MPF; e (iii) não há lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, IV, da CF. Precedente: JF-RJ-TC-5104727- 18.2021.4.02.5101, 596ª Sessão Ordinária. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG Nº. 1.22.003.001007/2024-81 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2925 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. UTILIZAÇÃO EM DESACORDO COM AS EXIGÊNCIAS LEGAIS. NÃO APRESENTAÇÃO DOS RELATÓRIOS OPERACIONAIS E DO RECEITUÁRIO AGRÔNOMICO. SEM REGISTRO DE USO DE PRODUTO ESTRANGEIRO, PROIBIDO OU DE TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. USO EM ÁREA RURAL PRIVADA. AUSÊNCIA DE DANO REGIONAL OU NACIONAL. AUSENTE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Minas Gerais para apurar possível prática do crime do art. 56, da Lei 9.605/98, consistente na utilização de agrotóxicos em desacordo com as exigências legais, fato constatado em vistoria realizada no dia 29/04/2024 e decorrente da não apresentação dos relatórios operacionais e do receituário agrônomo correspondentes às atividades de pulverização e controle de pragas agrícolas realizadas pela pessoa jurídica Veloso e Franca Tecnologia de Aplicação Ltda., no Município de Patos de Minas/MG, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, foram identificados pela vistoria ambiental apenas casos de uso de agrotóxico para capina química em área rural de domínio privado e controle de pragas em área de cultivo de capim e pastagem, sem registro de comercialização, uso ou transporte de agrotóxicos de origem estrangeira, nada indicando a transnacionalidade da conduta; (ii) não há informações sobre atividades de impacto ambiental regional ou nacional, nem de ocorrências de uso de agrotóxicos em área de domínio federal, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, CF, do Enunciado 5-4ª CCR e da jurisprudência (STJ, CC 127.183/MS); e (iii) a mera presença de um órgão federal, seja como agente executor-fiscalizador de normas fixadas para o meio ambiente, seja como agente responsável pelo licenciamento de atividades que efetiva ou potencialmente, possam causar dano ao meio ambiente, por si só, não tem o condão de definir a competência da Justiça Federal.

Precedentes da 3ª Seção do STJ. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000054/2024-09 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2902 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem o Ministério Público Estadual atribuição para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 38 da Lei 9.605/98, em razão do desmatamento de 267,29 (duzentos e sessenta e sete vírgula vinte e nove) hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, por L.D.F.N., no município de Anapu/PA, tendo em vista que: (i) em consulta ao sistema GeoRadar, identificou-se que no local não incide sobreposição com área da União, conforme mapa acostado ao feito; (ii) segundo o IBAMA, consta no CAR que o imóvel é de titularidade/posse de L.D.F.N., tratando-se, pois, de propriedade privada; e (iii) não há lesão a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. *Precedentes:* NF - 1.35.000.000635/2023- 31 (627ª SRO) e IC - 1.35.000.000558/2017-71 (635ª SRO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.001.000430/2023-66 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2872 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO ILEGAL DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. ÁREA NÃO SOBREPOSTA EM TERRENO DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito do art. 38 da Lei 9.605/98, em razão da destruição de 191,5 (cento e noventa e um vírgula cinco) hectares de vegetação nativa, do bioma amazônico, objeto de preservação especial, sem autorização da autoridade ambiental competente, no interior da Fazenda Garrote, no município de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, a extensão do dano ambiental é local e as coordenadas da área objeto do feito incidem na APA Estadual Triunfo do Xingu; (ii) na citada área, não há sobreposição com terras indígenas, unidades de conservação, florestas públicas, áreas de preservação permanente federais, territórios quilombolas ou outras áreas de interesse ou propriedade da União, inexistindo lesão a bens, serviços e interesses diretos ou indiretos da União, das suas empresas públicas e entidades autárquicas, o que afasta a competência da Justiça Federal para processar/julgar eventual ação penal; e (iii) não configura interesse direto e específico da União o exercício, por si só, da atividade de fiscalização pela autarquia federal Ibama (STF, RE 300.244/SC, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 19/11/2001; HC 81.916/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, Dj 11/10/2002; RE 349.189/TO, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 14/11/2002; RE 349.191/TO, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, Dj 7/3/2003). *Precedente:* JF-AC- 1012616-40.2023.4.01.3000-PIC-MP (644ª SO) . 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.002.002212/2023-56 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2861 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIR REGENERAÇÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA.

FLORESTA NACIONAL (FLONA) JAMANXIM. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS ADOTADAS PELO ÓRGÃO AMBIENTAL. FISCALIZAÇÃO REMOTA VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS QUANTO AOS INDÍCIOS DE AUTORIA E DE PROVA DA MATERIALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime contra a flora, previsto no art. 48 da Lei 9605/98, supostamente por J. A. B., em razão de impedir a regeneração natural de 30,85 ha (trinta vírgula oitenta e cinco hectares) de vegetação nativa, bioma Amazônia, da Floresta Nacional do Jamanxim, em área rural do município de Novo Progresso/PA, tendo em vista que: (i) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas que foram suficientes para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$ 155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais) e novo embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (ii) conforme pontuado pelo Membro oficiante, a fiscalização não foi presencial, mas exclusivamente remota, por meio de imagens de satélite, o que demonstra a insuficiência de elementos de indícios de autoria e prova da materialidade. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.003.000057/2024-12 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2906 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. QUEIMA DE RESÍDUOS SÓLIDOS. DESDOBRIO DE MADEIRA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DO TIPO PENAL. MADEIREIRA LICENCIADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime previsto no art. 54 da Lei 9.605/98 em razão da queima de resíduos sólidos provenientes do desdobro de madeira a céu aberto, praticada, em tese, pela empresa Deyvid Costa Santos Eireli//Madeireira Cipo, em Senador José Porfírio/PA, tendo em vista que: (i) o Auto de Infração e o Relatório de Fiscalização não trazem elementos suficientes para demonstrar que a poluição causada pela queima de resíduos sólidos ocorreu em um nível que pudesse resultar em danos à saúde humana, mortandade de animais ou destruição significativa da flora, conforme exigido pelo tipo penal; (ii) não foram realizadas perícias in loco para apurar os efeitos da queima dos resíduos sobre a flora, fauna ou a saúde humana; (iii) o desdobro de madeira em tora para produção de madeira serrada e seu beneficiamento contava com Licença de Operação, acostada ao procedimento; e (iv) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -*

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.003.000432/2024-16 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2873 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. IMPACTO REDUZIDO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível crime do art. 50-A da Lei n.º 9605/1998, consistente na exploração seletiva de espécies de madeira, sem autorização do órgão ambiental competente, em área do Projeto de Desenvolvimento Sustentável (PDS) Esperança, criado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no Município de Altamira/PA, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, o impacto foi reduzido e não há descrição nos documentos administrativos do quantitativo de área desmatada ou das árvores derrubadas; (ii) não há notícia de práticas delituosas em face de espécies específicas da flora ameaçadas de extinção; e (iii) não há*

evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas que foram suficientes para a prevenção e repressão do ilícito, como apreensão dos instrumentos utilizados na exploração seletiva de madeira, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº. 1.27.003.000202/2024-16 - Eletrônico** -

Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2868 –

Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PEIXE. PERÍODO DO DEFESO. SUBSISTÊNCIA PESSOAL. ATUAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do crime previsto no art. 34 da Lei 9.605/98, consistente no transporte de 3kg (três quilos) de pescado (flecheira) e 2 tarrafas, utilizadas na pesca em período de piracema (defeso), no interior da APA Serra da Ibiapaba, em Piracuruca/PI, tendo em vista que: (i) elementos dos autos demonstram que a apreensão do pescado deu-se para a subsistência pessoal, a teor da excludente de ilicitude do art. 24, caput, do Código Penal; (ii) o pescado (*Anodus elongatus*) não está entre as espécies da fauna brasileira ameaçadas de extinção; e (iii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medida administrativa, como aplicação de multa, apreensão do pescado e apreensão dos instrumentos usados para a pesca, para a repressão e prevenção do ilícito, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000872/2024-17 - Eletrônico** -

Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2836 –

Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MINERAÇÃO. GARIMPAGEM SEM AUTORIZAÇÃO. PRÓXIMO AO SÍTIO ARQUEOLÓGICO MIRADOR. SEM VESTÍGIOS DE MINERAÇÃO OU DE MINÉRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS E DE LINHA INVESTIGATIVA POTENCIALMENTE IDÔNEA PARA A APURAÇÃO DOS FATOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos no art. 55, da Lei 9.605/98, c/c e art. 2º, da Lei 8.176/91, consistente na extração irregular de minério, turmalina paraíba, sem as autorizações dos órgãos competentes, fatos noticiados à Polícia Federal em junho/2023, como tendo ocorrido em área próxima ao Sítio Arqueológico Mirador, região do Seridó no Município de Parelhas/RN, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, não foi encontrado vestígio de mineração no local vistoriado pela Polícia Federal, nem há indicação da ocorrência de dano ambiental, ausente registro no relatório de fiscalização de algum minério extraído; e (ii) ausente prova da materialidade delitiva e não há linha investigatória potencialmente idônea para a responsabilização criminal ante o decurso do tempo, não subsistindo fundamentos para a continuidade da investigação, nos termos da Orientação 1-4ª CCR. Precedente: JF/GVS-INQ-1002987-24.2022.4.06.3813 (643ª SRO, de 04/07/2024). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.003262/2024-38 - Eletrônico** -

Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2807 –

Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. RETORNO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA GRANDE. DUNAS. TRANSITO INDEVIDO, PISOTEAMENTO E DESCARTE DE LIXO. DETERMINAÇÃO DE NOVAS DILIGÊNCIAS. MANIFESTAÇÃO ENTE MUNICIPAL E FEPAM. RENOVAÇÃO DE LICENÇA

ÚNICA. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADOTADAS. PARECER TÉCNICO. IRREGULARIDADES NÃO EVIDENCIADAS EM VISTORIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada a partir de representação encaminhada à Prefeitura Municipal e ao Ministério Público Estadual, para apurar suposto crime previsto no artigo 50 da Lei 9.605/98, consistente no trânsito indevido, pisoteamento e descarte de lixo sobre as dunas da Praia Grande, bem como a insuficiência das medidas previstas pela Licença Única 1307/2020, no Município de Torres/RS, após o retorno dos autos em que a 4ª CCR havia determinado novas diligências de manifestação do ente municipal e órgão ambiental (642ª SRO - 10.6.2024), tendo em vista que: (i) a Licença Única(LU) em vigor é a LU 2979/2022, na qual o ente municipal solicitou a inclusão de sand fences (cercas de areia), para contenção de areia das dunas sobre as calçadas, que também evitam, de certa forma, a entrada de pessoas no sistema da duna, todavia, devido ao alto custo das estruturas licenciadas, serão instaladas ao longo da validade da atual licença, conforme Parecer Técnico 059/2024, do Município de Torres; (ii) O ente municipal também afirmou que foram colocadas placas indicativas de APPs, autorizadas a instalação de 8(oito) passarelas, das quais 7(sete) já foram instaladas, bem como realizadas diversas atividades de educação ambiental em escolas como e junto à população em geral; (iii) o órgão ambiental Fepam informou que as passarelas e esteiras foram instaladas a fim de minimizar o pisoteio e impactos ambientais e, partir de realização de vistoria técnica no local constatou que: a) não há trânsito de veículos tanto na faixa de praia como nas dunas frontais, mas apenas pisoteio em pontos isolados das dunas; e b) não há disposição de resíduos sólidos sobre as dunas, sendo que alguns resíduos na faixa de praia forma trazidos pelo mair devido a çressacaç ocorrida em dias anteriores à vistoria. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.000.005034/2024-01 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2924 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. HIPOCLORITO DE CÁLCIO (HYPOCAL TABLETES). COMBATE À PROLIFERAÇÃO DA ESPÉCIE EXÓTICA MEXILHÃO DOURADO. UHE FOZ DO CHAPECÓ. RIO URUGUAI. MUNICÍPIO DE ALPESTRE/RS. A SUBSTÂNCIA NÃO SE ENQUADRA NA CATEGORIAS DE AGROTÓXICO OU SANEANTE. NÃO GERA RISCOS SANITÁRIOS PARA A COLETIVIDADE. NÃO SUJEITO À REGULAÇÃO DA ANVISA. AUSÊNCIA DE ILÍCITO. SEM REGISTRO DE DANO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática dos crimes do art. 56 e 60, da Lei 9.605/98, consistente no uso do hipoclorito de cálcio (Hypocal Tabletes) para combater a proliferação da espécie exótica mexilhão dourado nas tubulações da Usina Hidrelétrica Foz do Chapecó Energia S.A. - FCE, localizada no Rio Uruguai, bem de domínio federal, no Município de Alpestre/RS, fato constatado durante vistoria no dia 11/10/2017, tendo em vista que : (i) conforme apurado pela Procuradora da República oficiante, o hipoclorito de cálcio é de largo uso para limpeza e assepsia de tanques de armazenamento de água, caixas d'água, estações de tratamento e tubulações de água voltadas ao consumo humano; (ii) não há registro do Ibama sobre poluição hídrica, com reflexos nocivos à fauna, flora ou à saúde humana, pelo que não resta configurado o crime de poluição, tipificado no art. 56, da Lei Ambiental; (iii) o uso do hipoclorito de cálcio para limpeza de tubulações e estruturas de armazenamento de água não requer registro na Anvisa, conforme informação prestada pela Agência, nem existe tal exigência no âmbito do Ibama, ausente consenso estatal sobre a necessidade de regulamentação do produto nessas situações, bem como sobre qual entidade deva fazê-lo, pelo que não caracterizado o funcionamento irregular da UHE Foz do Chapecó, crime tipificado no art. 60, da Lei 9.605/98; e (iv) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de

adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.007423/2024-92 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2870 – *Ementa: RESERVADO.* **100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.007434/2024-72 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2985 – *Ementa: RESERVADO.* **101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.007686/2024-00 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2987 – *Ementa: RESERVADO.* **102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.007838/2024-66 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2976 – *Ementa: RESERVADO.* **103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.00.000.007299/2024-53 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2874 – *Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). ART. 28 A DO CPP. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO DECORRENTE DA ATIVIDADE DE CARCINICULTURA. CAMARÃO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUE. CONDENAÇÃO JUDICIAL. OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER. DESCUMPRIMENTO REITERAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL. HABITUALIDADE DELITUOSA. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. NÃO CABIMENTO DO ACORDO. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal, instaurado no âmbito da ação penal 0801856-67.2024.4.05.8400, em se que apura a prática dos crimes previstos nos artigos 48 e 60, bem como agravante do art. 15, II, *cl*, todos da Lei 9.605/98, e art. 330 do CP, por D. G. M., em razão de, após ser condenado em sentença prolatada na ACP 0007946-57.2006.4.05.840, pelo desmate de 2,1 ha (dois vírgula um hectares) de área de preservação permanente (mangue), de domínio da União, situada às margens da Lagoa de Guaranis, pelo cultivo ilegal de camarão, sem licenciamento ambiental, descumpriu várias obrigações de fazer e não-fazer impostas na condenação. O réu não cessou a atividade, não recuperou a área degradada, não removeu petrechos nem demoliu estruturas e não se absteve de praticar impedimento de regeneração da vegetação desmatada, fatos ocorridos em Tibau do Sul/RN. 2. O Procurador da República oficiante negou o ANPP sob os seguintes fundamentos: *ç*o que tange à possibilidade de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, a conduta narrada tem se perpetuado pelo menos desde 2000, causando lesão ao meio ambiente de forma duradoura, o que indica que a medida é insuficiente à reprovação e prevenção do crime.*ç*. 3. Não cabe oferecimento de acordo de não persecução penal, tendo em vista que as circunstâncias revelam que a concessão do benefício não se afigura medida suficiente para prevenção do crime, pois os fatos indicam conduta delituosa habitual desde o ano de 2000, causando lesão ao meio ambiente de forma duradoura e permanente, em franco desrespeito às ordens judiciais e administrativas, pois descumpriu deliberadamente várias obrigações de fazer e não-fazer impostas na sentença, ao continuar a atividade ilícitamente, impedir regeneração da vegetação, não cumprir o Prad, o que revela ausência de requisitos (art. 28-A, § 2º, II, CPP). 4. O ANPP é uma faculdade do Ministério Público, à luz art. 18 da Resolução CNMP 181/2017, a saber: *ç*(...) 1.2 O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal*ç*. No mesmo sentido, o Enunciado 19 do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM) e no Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE): *ç*O acordo de não persecução penal é faculdade do Ministério Público, que avaliará, inclusive em última análise (§ 14), se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto.*ç*. 5. A 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a*

Orientação Conjunta 3/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/2019, e disciplinaram, no Item 1.2, que: “o acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal”. 6. Voto pelo não cabimento o Acordo de Não Persecução Penal, pois não preenchidos os requisitos do art. 28 - A do CPP. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/4A.CAM - 4A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001253/2024-35 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2986 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. REPRESENTAÇÃO GENÉRICA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada, a partir de representação, para apurar práticas delitivas diversas relacionadas a obtenção de licenciamento ambiental com suposto envolvimento de vários funcionários públicos e Ministério Público Estadual, em Lauro de Freitas/BA, tendo em vista que a Procuradora oficiante considerou não haver justa causa para instaurar o procedimento investigatório, por se tratar de representação genérica e incompreensível, desprovida de elementos mínimos para a deflagração de procedimento investigatório. 2. Apresentado recurso pelo representante, foi mantida a decisão de indeferimento de instauração de procedimento investigatório, pelo mesmo fundamento. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000224/2024-38 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2900 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. ÁGUA, ESGOTO, RESÍDUOS SÓLIDOS E COLETA DE ÁGUAS PLUVIAIS. ESTADO DE RORAIMA. REPRESENTAÇÃO GENÉRICA, ABRANGENTE E ABSTRATA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível decorrente da autuação da representação oriunda do 2º Ofício Administrativo de Coordenação e Integração (Ocita) - Saneamento Básico e Resíduos Sólidos - da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a respeito das condições de saneamento - falta de acesso à água potável, ausência de serviços de coleta e tratamento de esgoto sanitário e resíduos sólidos, além da carência de estruturas e serviços para coleta e destinação de águas pluviais, no Estado de Roraima, pelo que solicita providências apuratórias, apresentando ainda o trabalho por si realizado no Estado de Goiás, como modelo de ação coordenada, tendo em vista que, conforme o membro oficiante: (i) a representação não traz irregularidade específica, que permita a deflagração de procedimento investigatório, ou concreta e individualizável ocorrida no âmbito de atuação da Procuradoria da República em Roraima; e (ii) foram remetidas cópias da presente NF aos ofícios da PR-RR, para adoção das providências que entenderem necessárias, bem como ao Ministério Público do Estado de Roraima (MPRR), para ciência. Precedente: 1.19.000.000390/2024-76 (644ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001719/2022-87 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2894 – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 22º OFÍCIO DA PR/RJ. SUSCITADO: GABPRMI - CARAGUATATUBA/SP - MARIA REZENDE CAPUCCI. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. VAZAMENTO DE SUBSTÂNCIA OLEOSA NO MAR. PRODUÇÃO OFFSHORE DE PETRÓLEO. BACIA DE SANTOS. ÓRGÃO DO MPF COM COMPETÊNCIA NO LOCAL DO DANO. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente de poluição hídrica*

causada por vazamentos de substâncias oleosas associadas à produção offshore de petróleo na Bacia de Santos. 2. O SUSCITADO entende que a mera constatação de que a maior parte das plataformas na Bacia de Santos se encontra no Rio de Janeiro não é suficiente para sedimentar a atribuição da PRRJ para atuação na totalidade dos procedimentos, especialmente naqueles ocorridos em outros Estados da federação, sob pena de ofensa à proporcionalidade. O SUSCITANTE entende que a apuração objeto deste procedimento, para ter o alcance que se pretende (regional ou nacional) não deve ser conduzida no âmbito de uma PRM, mas sim pela Procuradoria da República no Distrito Federal ou pela Procuradoria da República da Capital de algum desses estados abrangidos pela Bacia de Santos (RJ, SP, PR e SC). 3. Tem atribuição o SUSCITADO para atuar no feito, tendo em vista que: (i) a PR/RJ não possui competência global para atuar em todo procedimento que apure dano ambiental na Bacia de Santos; (ii) o próprio SUSCITADO reconhece que o local do suposto dano ambiental é de atribuição da PRM Caraguatatuba/SP, veja-se a Após a análise detalhada dos 21 (vinte e um) incidentes de derramamento de óleo que ocorreram ao longo do período de 01.2017 a 05.2021 na área de atribuição desta Procuradoria. 4. Voto pelo conhecimento do conflito para atribuir o procedimento à SUSCITADA (GABPRMI - Caraguatatuba/SP - Maria Rezende Capucci). -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). **107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.000243/2024-71 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2961 – **Ementa:** PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. ATERRO SANITÁRIO PRÓXIMO A Córrego. OPERAÇÃO REGULAR. DANO AMBIENTAL INEXISTENTE. ACOMPANHAMENTO DA POLÍTICA URBANÍSTICA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente de operação de aterro sanitário próximo do Córrego Morobá e possível invasão de reserva legal, no Município de Aracruz/ES, tendo em vista que: (i) o IEMA - Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos esclareceu que o distanciamento de recursos hídricos pode ser alterado pelo Órgão Estadual de Controle Ambiental, que não está situado em área de APP nem em região de risco para inundações e que há monitoramento periódico da qualidade do Córrego Morobá e das águas subterrâneas; (ii) o IEMA informou ainda que os aterros foram construídos com base nos princípios de engenharia e segurança ambiental, assegurada por meio de estudos ambientais abrangentes analisados pelo IEMA para emissão das licenças ambientais, não havendo registro de incidentes ambientais que impactassem a qualidade do corpo hídrico; (iii) o IDAF/ES - Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do ES afirmou que realizou vistoria no local e não constatou desmatamento ou invasão na área de reserva legal pelo aterro sanitário; (iv) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção de ilícito, como monitoramento periódico da qualidade da água e estudos ambientais abrangentes antes da concessão do licenciamento ambiental. 2. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório cível quanto ao acompanhamento da política urbanística municipal, que tem a tarefa de delimitar e regulamentar na legislação local a forma de ocupação do entorno da área do aterro sanitário visando a qualidade de vida dos munícipes, tendo em vista que: (i) não há lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, apta a atrair a competência da Justiça Federal, nos moldes do art. 109, I e IV, CF; e (ii) caso constatado qualquer dano, seria de interesse local. 3. Representante comunicado acerca da declinação de atribuições, conforme Enunciado 9 da 4ª CCR. 4. Voto pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições nos termos propostos pelo Procurador da República oficiente. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000670/2024-11 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2858 –

*Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. LIXÕES NO INTERIOR DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA FEDERAL. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DA CHAPADA DO ARARIPE. EXISTÊNCIA EM APENAS DOIS MUNICÍPIOS DOS 10 INVESTIGADOS. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA ANÁLISE DA REGULARIDADE DO SERVIÇO DE COLETA E TRATAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO PARCIAL DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Piauí para atuar em procedimento administrativo instaurado para acompanhar a gestão e tratamento dos resíduos sólidos nos municípios situados no interior da Área de Proteção Ambiental da Chapada do Araripe no Estado do Piauí, tendo em vista que: (i) conforme apurado pela Procuradora da República oficiante, a fiscalização do ICMBio no Estado do Piauí não identificou lixões no interior da APA federal em relação aos municípios de Fronteiras, Padre Marcos, São Julião, Simões, Alegrete do Piauí, Caridade do Piauí, Curral Novo do Piauí e Francisco Macedo, pelo que não há lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos exigidos pelo art. 109, I e IV, CF e Enunciado 5 - 4ª CCR; e (ii) há informação de irregularidades ambientais nessas localidades, fora da área federal, sendo o serviço de coleta de resíduos sólidos responsabilidade direta do Município como titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, nos termos da Lei 12.305/2010. 2. Em relação ao Município de Marcolândia, tramita a Ação Civil Pública 1005556-20.2023.4.01.4001, que objetiva a destinação adequada dos resíduos sólidos na localidade, pelo que não há interesse em manter a presente investigação, sob pena de bis in idem. 3. Deve prosseguir a investigação no tocante ao Município de Caldeirão Grande, visando à cessação do dano, recuperação da área degradada e eventual pagamento de indenização, além da responsabilidade criminal, que está sendo apurada no IPL 1016299-63.2021.4.01.4000 em curso. 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do declínio parcial de atribuições, nos termos do item 1, arquivando-se em relação ao Município de Marcolândia e prosseguindo a investigação em relação ao Município de Caldeirão Grande. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).*

109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.10.000.000844/2024-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2958 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. EMBARGO PREVENTIVO. RESERVA LEGAL. PROJETO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (PDS) DO INCRA CAMPO ALEGRE. MUNICÍPIO DE CAPIXABA/AC. BIOMA AMAZÔNIA. SUPRESSÃO ILEGAL DA FLORA. SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE E EM DESACORDO COM O PDS. SUFICIÊNCIA DO EMBARGO PARA A REGENERAÇÃO NATURAL DA ÁREA DEGRADADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada a partir do encaminhamento do Termo de Embargo QNLCPIEN, que bloqueia, preventivamente, área de 1.284,89 ha (mil duzentos e oitenta e quatro vírgula oitenta e nove hectares) de floresta nativa, Bioma Amazônia, relativa à reserva legal do Projeto de Desenvolvimento Sustentável (PDS) Campo Alegre, no Município de Capixaba/AC, tendo em vista que: (i) a medida é suficiente para propiciar a regeneração natural da área desmatada, sem necessidade de outras medidas compensatórias no presente momento, especialmente para não onerar o erário federal com a recuperação de área degradada por terceiros desconhecidos; (ii) conforme relatório de fiscalização, a vistoria foi requisitada pelo MPF para qualificar todos os autores do desmatamento em área federal (Incra), o que não possível, ausente prisão em flagrante ou testemunhas aptas a apresentar indícios de autoria; e (iii) inexistente linha investigatória potencialmente idônea para a responsabilização cível e criminal, pelo que não subsistem fundamentos para a continuidade da apuração, nos termos da Orientação 1 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -*

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000104/2018-11 -**

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2899 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. OCUPAÇÃO POR POVOS ORIGINÁRIOS. TERRA INDÍGENA KARIRI-XOCÓ. INTERESSE SOCIAL. DIREITO À MORADIA. ORIENTAÇÃO 1 - 4ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar construções dentro das terras ocupadas pela Comunidade Indígena Kariri-Xocó, na APP do Rio São Francisco (RSF), no Município de Arapiraca/AL, de: I - uma quadra poliesportiva; II - uma borracharia; III - duas residências ocupadas por indígenas, tendo em vista que: (i) não há qualquer indício de construção da referida quadra de esportes, mas tão somente a intenção de aproveitamento do espaço para um maior convívio social entre os povos originários; (ii) a borracharia não chegou a ser construída, sendo concluída apenas a base, aproveitada para um ponto de ônibus; (iii) perícia da SPPEA entendeu pela manutenção das residências dos indígenas, considerando que, nas condições atuais, é incoerente penalizar os Kariri-Xocó por infrações ambientais generalizadas nos limites da TI, perpetradas, sem qualquer fiscalização e em muito maior escala, por seus ocupantes não indígenas e, até mesmo reforça o interesse social na manutenção das construções dos indígenas, em atenção aos requisitos do art. 8º do Código Florestal; (iv) conforme consignado pelo membro oficiante, está longe de ser a módica construção de duas moradias de indígenas a responsável por "incentivar" construções em APP dentro do território tradicional. Pelo contrário, é a invasão que tem esse efeito ao longo de décadas e precisa ser combatida; (v) o MPF tem adotado medidas diante das ocupações irregulares e das intervenções feitas por pessoas que não integram a comunidade tradicional, a exemplo das ACPs nº 0800971-57.2022.4.05.8001, 0800970-72.2022.4.05.8001, 0800923-98.2022.4.05.8001, 0800612-78.2020.4.05.8001, 0800621-40.2020.4.05.8001, 0800620-55.2020.4.05.8001, 0800618-85.2020.4.05.8001, 0800616-18.2020.4.05.8001, 0800615-33.2020.4.05.8001, 0800611-93.2020.4.05.8001, 0800609-26.2020.4.05.8001 e 0800605-86.2020.4.05.8001, que tramitam na JFAL, todas buscando reparação ambiental; (vi) o Inquérito Civil nº 1.11.001.000159/2018-12, do 3º Ofício da PRM-Arapiraca acompanhada o procedimento administrativo da demarcação e regularização fundiária do território indígena Kariri-Xocó; e (vii) estão ausentes elementos que demonstrem degradação/danos ambientais de forma significativa no contexto em que está inserida a TI, de diminuição de mais de 87% do espaço da comunidade tradicional e de construções de forma generalizada por invasores, inclusive à beira-rio, não existindo no caso concreto crime ou fato ambiental que deva ser objeto de medidas de reparação no âmbito cível, não subsistindo fundamentos para a continuidade da investigação, nos termos da Orientação 1-4ª CCR. 2. Frise-se que a 6ª CCR homologou o arquivamento com fundamentos semelhantes, no sentido de que a construção da borracharia serviria à subsistência, ao passo que as residências servem à efetivação do direito fundamental à moradia aos indígenas. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000274/2022-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2891 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. OBRAS NA RODOVIA AL-220 E NO CANAL ADUTOR DO SERTÃO ALAGOANO. OBRA REGULAR. AUSÊNCIA DE DANO OU IRREGULARIDADE AMBIENTAL NA OBRA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente de obra de duplicação da Rodovia AL-220 (do Município de Arapiraca/AL ao Município de Delmiro Gouveia/AL) e em obra do Canal Adutor do Sertão Alagoano, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo*

Procurador oficiante, não restou verificada qualquer irregularidade ou dano ambiental; (ii) o Instituto do Meio Ambiente de Alagoas - IMA/AL confirmou a existência de licenças e autorizações de exploração/supressão de vegetação, bem como, afirmou que todo o processo foi vistoriado para garantir o cuidado com a fauna e a flora; e (iii) a SEINFRA - Secretaria Estadual da Infraestrutura de Alagoas atestou a legalidade dos atos praticados em relação ao Canal Adutor do Sertão. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.000100/2024-16 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2892 – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. RIO NEGRO. SANEAMENTO. EFLUENTE. CORREÇÃO DO PROBLEMA. ATUAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar eventual dano ambiental, decorrente de suposto lançamento de esgoto bruto no Rio Negro, no Município de Manaus/AM, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, houve a correção da irregularidade, considerando que restou comprovado que os efluentes produzidos, provenientes da saída da Estação de Tratamento de Efluentes, estão em conformidade com as disposições do CONAMA; (ii) a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade de Manaus/AM afirmou que continua monitorando o empreendimento; e (iii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou a medida administrativa para a repreensão e prevenção do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001905/2021-99 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2921 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ATRACAÇÃO DE EMBARCAÇÕES NO FAROL DA BARRA. ACERVO MUSEOLÓGICO. SALVADOR/BA. FISCALIZAÇÃO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a ocorrência de atracação indiscriminada de embarcações na área do Farol da Barra, em Salvador, bem como os possíveis danos acarretados, em razão dos fatos, ao acervo museológico a céu aberto presente no local, tendo em vista que: (i) a Capitania dos Portos informou que a região é constantemente fiscalizada - no ano de 2021 realizou 1089 abordagens nas imediações do Farol da Barra - e emitiu Portaria proibindo o fundeio de embarcações no raio de 100 (cem) metros do acervo museológico composto por embarcações naufragadas no interior do Parque Natural Municipal Marinho da Barra; (ii) o Município de Salvador informou a instalação de boias com sinalização noturna para delimitar a área do Parque Natural Municipal Marinho da Barra; (i i) a Procuradoria do Município de Salvador salientou a possibilidade de estabelecer convênio entre o Município e a Capitania dos Portos, para a fiscalização na área, a qual também indicou interesse na realização do mencionado convênio; e (iii) foi determinada a instauração de procedimento administrativo para acompanhamento das tratativas entabuladas entre a Prefeitura Municipal de Salvador e a Capitania dos Portos para a atuação conjunta na fiscalização e proteção do Parque Natural Municipal Marinho da Barra. 2 . Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. 1.14.010.000072/2020-49 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS

JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2860 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUITETÔNICO. CONJUNTO URBANO E SÍTIO HISTÓRICO. QUADRADO DE TRANCOSO. MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO/BA. INSTALAÇÃO DE REDE ELÉTRICA AÉREA. LIGAÇÕES CLANDESTINAS. DANO PAISAGÍSTICO. ELABORAÇÃO DE PROJETO DE REDE ELÉTRICA SUBTERRÂNEA. EXECUÇÃO EM CURSO. ACOMPANHAMENTO POR INSTRUMENTO PRÓPRIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual ocorrência de dano paisagístico no entorno do Quadrado de Trancoso, área tombada pelo Patrimônio Histórico federal, no Município de Porto Seguro/BA, decorrente da instalação de rede elétrica aérea e de eventuais ligações clandestinas, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, após diversas diligências, foi concluído o novo projeto para instalação de rede elétrica subterrânea no Quadrado de Trancoso; (ii) a execução do projeto está em curso, iniciada a fase ambiental, havendo necessidade de acompanhar a concessionária do serviço elétrico (Neoenergia Coelba - Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia) na efetivação de projeto, que implica diretamente na proteção do patrimônio cultural; e (iii) foi determinada a instauração de procedimento administrativo pelo MPF, para o acompanhamento de forma continuada das obras que se prolongarão no tempo, este o instrumento próprio quando inexistente irregularidade concreta, nos termos da Resolução CNMP 174, de 04/07/2017. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000913/2024-23 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2838 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL. PALEONTOLÓGICO. FÓSSIL. CHAPADA DO ARARIPE. ESTADO DO CEARÁ. REMESSA IRREGULAR PARA A IRLANDA DO NORTE. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DO MATERIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar eventual dano ao patrimônio histórico, consistente na transferência irregular de fóssil oriundo da Chapada do Araripe, no Ceará, da espécie *Mesoproctus rowlandi*, no Ulster Museum em Belfast, na Irlanda do Norte, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, a aquisição do fóssil pela instituição, ocorreu em 1996, antes da ratificação pelo Reino Unido da Convenção da UNESCO Relativa às Medidas a Serem Adotadas para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transferência de Propriedades Ilícitas dos Bens Culturais, o que obsta a adoção das medidas de cooperação internacional previstas naquela convenção com vistas a viabilizar o retorno do fóssil; (ii) o Ministério das Relações Exteriores do Brasil informou que o diretor do Museu de Ulster não sinalizou abertura para dar início, neste momento, a um processo de devolução voluntária do fóssil ao Brasil; (iii) não há medidas de cooperação internacional a serem tomadas pelo Ministério Público Federal visando garantir o retorno do fóssil objeto do presente feito ao Brasil, considerando a inaplicabilidade das medidas previstas na Convenção da UNESCO; (iv) foi determinado o encaminhamento de cópias dos autos à Advocacia Geral da União e ao Núcleo Criminal da Procuradoria da República no Estado do Ceará para apuração. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.002166/2023-11 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2837 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. APP. NASCENTE. OBRA FORA DE APP. AUSÊNCIA DE DANO OU IRREGULARIDADE AMBIENTAL NA OBRA DE DUPLICAÇÃO DA BR-101. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual

dano ambiental decorrente de obra, realizada pela a concessionária ECO 101, para duplicação da BR-101, em possível área de preservação permanente (nascente), tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, não restou verificada qualquer irregularidade ou dano ambiental praticado pela ECO 101; (ii) o IBAMA informou que a ECO 101 não realizou intervenções em áreas de APP e nascentes. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.001101/2021-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2875 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LINHA DE TRANSMISSÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA COMUNIDADES TRADICIONAIS. ANÁLISE REGULAR DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. REMESSA À 6ª CCR (COMUNIDADES TRADICIONAIS). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a implantação de serviço de fornecimento de energia elétrica para as comunidades tradicionais no Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses, cuja demanda por serviços públicos essenciais não encontrava atendimento pela Equatorial Energia, tendo em vista que: (i) não há notícia de irregularidade do licenciamento ambiental, nem dano ao meio ambiente; (ii) houve a resolução do problema (mora da Equatorial Energia em dar andamento ao licenciamento ambiental) e revisão das instalações elétricas fotovoltaicas; (iii) o ICMBio informou a necessidade de estudos ambientais complementares, necessários à expedição da Autorização para o Licenciamento Ambiental para passagem de linhas elétricas no interior do PARNA; (iv) o IBAMA afirmou que o licenciamento ambiental está em curso, bem como a necessidade de estudos complementares; e (v) conforme destacado pelo Procurador oficiante, ¿cabe aguardar as manifestações das autoridades ambientais competentes, que se pronunciarão sob os termos e condições da prestação de serviço, inclusive sobre a possibilidade de atendimento, ante a fragilidade do ecossistema dos Lençóis Maranhenses, sobre a instalação (ou não) de postes e cabeamento elétrico¿. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR para eventual exercício de sua função revisional (comunidades tradicionais). - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.000.000401/2002-91 - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2965 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. SÍTIO ARQUEOLÓGICO. TAC FIRMADO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a adoção de medidas em desfavor da Global Energia Elétrica S/A no que se refere à destruição do sítio arqueológico pré-colonial na área diretamente afetada pela PCH Baruíto, localizada no Rio Sangue em Campo Novo do Parecis/MT, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, houve o esgotamento do objeto investigativo considerando que ¿o IPHAN informou que foi firmado, em 17.05.2024, Termo de Ajustamento de Conduta, com a compromissária Global Energia Eletrica S/A, com adoção de obrigações referentes a proteção e gestão dos sítios arqueológicos no contexto do empreendimento PCH Baruíto, nos municípios de Campo Novo dos Parecis/MT, São José do Rio Claro/MT e Diamantino/MT¿; (ii) está em tramitação o PA n.º 1.20.000.000909/2022-33 que tem por objeto o acompanhamento da elaboração e execução do referido TAC. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto

do(a) relator(a). **119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº. 1.20.001.000095/2023-16 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2841 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ENCAMINHAMENTO DOS FATOS PARA VERIFICAÇÃO DO ENQUADRAMENTO AO PROJETO AMAZÔNIA PROTEGE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar, no contexto da iniciativa Amazonia Protege, os danos ocasionados pelo desmatamento ilícito de 70,04 (setenta vírgula zero quatro) hectares, no Município de Apiacás/MT, detectado pelo Programa de Cálculo do Desflorestamento na Amazônia (PRODES), do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), tendo em vista que, conforme consignado pelo Procurador oficiante, é necessário o encaminhamento dos fatos desta demanda para a Coordenação do Projeto Amazônia Protege, para que analisem se seria o caso de ajuizamento de eventual ação nos padrões estabelecidos no Projeto, bem como, que tendo em vista o caráter nacional do Projeto Amazônia Protege e da necessidade de avaliação pela Coordenação do Projeto, quanto a eventual ajuizamento de uma nova ação civil pública.* 2. *Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.* 3. *Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.014.000231/2019-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2939 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. PARALISAÇÃO E ABANDONO DO EMPREENDIMENTO MINERÁRIO NO ESTADO DE MINAS GERAIS. APRESENTAÇÃO E INÍCIO DA EXECUÇÃO DE PROJETO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA (PRAD). SINAIS DE REGENERAÇÃO NATURAL DA FLORA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAR AS AÇÕES DE LONGO PRAZO DO PRAD. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a adoção de medidas reparatórias de danos ambientais causados por atividade minerária, desenvolvida pela AMG Mineração S.A na área do Processo DNPM 830.377/1979, no Município de Coronel Xavier Chaves/MG, em zona de amortecimento da Floresta Nacional de Ritópolis, ante os sinais de paralisação e abandono do empreendimento, tendo em vista que: (i) a empresa AMG informou que apresentou à Gerência de Recuperação de Áreas de Mineração e Gestão de Barragens-(Geram), da Fundação Estadual de Meio Ambiente (Feam), em 02/03/2023, o relatório técnico e fotográfico que evidencia a execução das medidas proposta em Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), com registros de regeneração natural da flora; (ii) a Feam informou que o empreendedor apresentou Relatório Técnico fotográfico com detalhamento das ações executadas nos três setores (detalhamento e projeto do sistema de drenagem e das técnicas de controle de processos erosivos, cronograma executivo e Plano de Monitoramento Ambiental), que foram consideradas satisfatórias; (iii) a Feam solicitou a atualização do cronograma das ações e continuará acompanhando a recuperação ambiental da área por meio de relatórios de monitoramento semestrais; e (iv) considerando a necessidade de acompanhamento de forma continuada de ações de longo prazo, a procuradora da República oficiante determinou a instauração de Procedimento Administrativo (PA) para acompanhamento da correta execução do PRAD pelo investigado.* 2. *Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.* 3. *Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.020.000166/2016-41 - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2840 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. REJEITOS. SEGURANÇA DE BARRAGEM. BARRAGEM SEGURA E ESTÁVEL. MANIFESTAÇÃO DA ANM PELA AUSÊNCIA DE RISCO À SEGURANÇA E ESTABILIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1.*

Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a segurança e a estabilidade da barragem de contenção de rejeitos de mineração, denominada CDS II, mantida pela empresa Anglogold Ashanti Córrego do Sítio Mineração S.A., em Santa Bárbara/MG, tendo em vista que: (i) a empresa de consultoria Tellus Company produziu relatório conclusivo de inspeção especial (RCIE) atestando que a Barragem Contenção de Rejeitos de CDS II, encontra-se segura e estável; (ii) a ANM afirmou que a empresa vem reportando no sistema SIGBM informações que indicam que a Barragem CDS II não apresenta anomalias visuais relevantes ou que tenham capacidade de ocasionar risco; (iii) o Procurador oficiante destacou que, considerando que a estrutura, atualmente, encontra-se segura e estável, conforme aferido nos registros do SIGMB, e que foram atendidas todas as exigências formuladas da autoridade reguladora (ANM), não há causa para a continuidade do apuratório. Precedente: 1.22.000.000417/2019-78 (643ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.008.000946/2020-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2945 – Ementa: RESERVADO. **123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.000983/2021-55 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2923 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO HISTÓRICO CULTURAL. IMÓVEL. CONSTRUÇÃO/REFORMA IRREGULAR. OLINDA/PE. ENTORNO. IPHAN. PROJETO ARQUITETÔNICO EM ANÁLISE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual construção/reforma irregular no imóvel localizado na Rua São Miguel, n. 203, bairro de Amaro Branco, Olinda/PE, que estaria inserido no Polígono de Preservação dos Sítios Históricos de Olinda/PE, tendo em vista que: (i) conforme o IPHAN, na Nota Técnica 65/2023, trata-se de imóvel de entorno, sem qualquer valor histórico ou cultural, cabendo apenas a sua análise com relação à visibilidade e à ambiência do bem tombado: o Sítio Histórico de Olinda, havendo, ademais, salientado que nem sequer a paisagem foi impactada; e (ii) a autarquia informou que os responsáveis, após autuados e notificados, compareceram ao IPHAN e apresentaram o Projeto Arquitetônico solicitado, que está em análise. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.008.000185/2020-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2975 – Ementa: RESERVADO. **125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000269/2019-81 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2908 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA. BALNEÁRIO DO CASSINO. PAVIMENTAÇÃO DA AVENIDA BEIRA-MAR. CORDÃO DE DUNAS. MUNICÍPIO DE RIO GRANDE/RS. ATIVIDADE LICENCIADA PELO ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL (FEPAM). PREVISÃO DE RESTRIÇÃO DE ACESSO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES À FAIXA DE AREIA COMO CONDICIONANTE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade ambiental da obra de pavimentação da Avenida Beira-Mar, no Balneário Cassino, Município de Rio Grande/RS, com possível dano ao cordão de dunas, bem como dos acessos de veículos na faixa de praia, tendo em vista que: (i) conforme apurado pela procuradora da República oficiante, o Município noticiou a emissão em 12/09/2022 da ordem de início das obras de revitalização da Avenida Beira-Mar, constando a Licença Única 02772/2021, expedida pela Fundação Estadual de Proteção Ambiental (Fepam), concernente ao Processo Administrativo 000839-0567/18-9- LU-FEPAM-Manejo de Conflitos de Urbanização, Campos Arenosos e Dunas;

(ii) o item 3.3 desta LU autorizava o manejo de dunas móveis, de 10 metros de largura por 300 metros de comprimento à beira da Avenida Beira-Mar, no trecho entre as ruas Rio de Janeiro e Júlio de Castilhos, para pavimentação do traçado contendo pista de rodagem, drenagem e ciclovias, de modo que eliminados os acréscimos excedentes à proposta original, que danificavam sobremaneira as dunas; (iii) em julho/2024, a Fepam encaminhou novo relatório de vistoria, comprovando que o Município atendeu à condicionante 4.1 da LU em vigor, que estabelecia a necessidade de bloqueio do trânsito de veículos na faixa de praia no trecho correspondente à área pavimentada da Avenida Beira-Mar; e (iv) não há evidências de omissão do Município ou dos órgãos ambientais, nem registro de dano ambiental efetivo, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº. 1.30.006.000082/2024-23 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2930 – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. SISTEMA DE AGENDAMENTO. CAMPING. PARQUE NACIONAL DA SERRA DOS ÓRGÃOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado com o escopo de apurar suposta ilicitude do sistema de agendamento online feito pelo ICMBio no Parque Nacional da Serra dos Órgãos, no Rio de Janeiro, tendo em vista que: (i) o ICMBio apresentou informações detalhadas sobre o sistema de agendamento, antes processado manualmente a partir de formulários enviados, mas recentemente automatizado para dar maior agilidade nas respostas e minimizar a percepção de favorecimento das centenas de pessoas que tentam obter as limitadas vagas disponibilizadas para atividades nas montanhas do Parque Nacional da Serra dos Órgãos; e (ii) conforme concluiu o membro oficiante, o PARNASO vem exercendo a sua função fiscalizatória e regulatória, conforme se denota dos documentos encartados no feito, não tendo sido constatadas irregularidades na marcação eletrônica do sistema de agendamento para camping, cujo link está disponível na página eletrônica do Parque. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000243/2024-64 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2994 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. SUPOSTA DEFICIÊNCIA DA ESTRUTURA DO IBAMA. COMBATE A ILÍCITOS AMBIENTAIS. ESTADO DE RORAIMA. AUMENTO DE AÇÕES FISCALIZATÓRIAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar suposta deficiência da estrutura do Ibama para o combate a ilícitos ambientais no Estado de Roraima, tendo em vista que: (i) a partir das informações do IBAMA, concluiu o membro oficiante que a melhoria das condições de combate aos ilícitos ambientais perpassa pela realização de concurso público para incremento da quantidade de servidores; e (ii) todavia, o IBAMA informou que houve evolução nos esforços para melhoria da estrutura de combate a ilícitos ambientais em Roraima, resultando na realização de 693 ações fiscalizatórias no estado, no ano de 2023, enquanto a média de ações entre 2018 e 2023 foram de 399 ações, chegando ao mínimo de 195 no ano de 2020. Foram lavrados 409 Autos de Infração em 2023 e embargados 17.758 hectares desmatados ilegalmente ou danificados pelo garimpo ilegal". 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº.**

1.33.000.002640/2019-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2871 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. RETORNO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ACESSO À INFORMAÇÃO. TRANSPARÊNCIA. ÓRGÃO AMBIENTAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. IMA. SDS. SAR. ATENDIMENTO PARCIAL DAS RECOMENDAÇÕES DO MPF. DISPONIBILIZAÇÃO DOS DADOS EM SISTEMA INFORMATIZADO PÚBLICO, COM RESSALVA DE DADOS DE CUNHO PESSOAL. RELATÓRIOS PORMENORIZADOS PODEM SER REQUERIDOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, RESSALVADO O USO DE BOA-FÉ E INTERESSE PÚBLICO. ACESSO FRANQUEADO AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE MEDIANTE ACORDO DE COOPERAÇÃO. ATENDIMENTO DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS. COMPATIBILIZAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para acompanhar o Projeto Transparência das Informações Ambientais, desenvolvido pela 4ª CCR, para garantir o acesso da sociedade civil às informações, procedimentos e decisões dos órgãos ambientais catarinenses, IMA (Instituto de Meio Ambiente de Santa Catarina), SDS (Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável) e SAR (Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca), em atendimento à Lei de Acesso à Informação, tendo em vista que: (i) após a expedição das Recomendações MPF 13/2020, 14/2020 e 15/2020, reuniões e adequações em sites institucionais, houve o atendimento parcial das orientações do Ministério Público Federal pelos entes públicos do Estado de Santa Catarina, no que tange à transparência das informações de cunho ambiental; (ii) há no âmbito da Administração Pública catarinense o Comitê Gestor de Proteção de Dados (CGPD), criado por meio do Decreto 844, de 18/09/2020, responsável pela avaliação dos mecanismos de tratamento e proteção dos dados pessoais existentes e pela proposição de ações voltadas ao seu aperfeiçoamento, com vistas ao cumprimento do disposto na Lei 13.709/2018, visando a compatibilizar o exercício de prerrogativas estatais típicas, o direito de cesso à informação e os princípios, regras e direitos estabelecidos na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, conforme sítio eletrônico da Controladoria-Geral do Estado de Santa Catarina (<https://www.cge.sc.gov.br/protacao-de-dados-pessoas>); (iii) nesse sentido, as informações ambientais estão disponibilizadas na internet pelos órgãos ambientais catarinenses, com a ressalva dos dados pessoais, podendo os interessados obter relatórios completos mediante requerimento justificado, franqueado aos órgãos de controle livre acesso às plataformas de dados e/ou relatórios, conforme acordos de cooperação celebrados com o Estado de Santa Catarina; e (iv) atendida a determinação da 4ª CCR, proferida na 612ª SRO, de 05/10/2022, no sentido de continuar no âmbito deste IC o devido acompanhamento do projeto até a disponibilização adequadas das informações ambientais, não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.001.000146/2014-52** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2932 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA SERRA DO ITAJAÍ (PNSI). FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. REGENERAÇÃO NATURAL. PRAD. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar os danos ambientais ao PNSI, em razão da supressão de vegetação nativa, com a utilização de fogo, áreas de aproximadamente 0,9; 4,9 e 2,02 hectares, em Indaial/SC, tendo em vista que: (i) conforme a Informação Técnica n. 42/2023-PARNA Serra do Itajaí/ICMBio, as áreas autuadas apresentavam em sua grande parte processo de regeneração natural, com presença de vegetação arbórea/arbustiva/herbácea; (ii) conforme o membro oficiante, a permanência do presente inquérito civil público não teria sentido tão somente para instar a autarquia a prestar informações atualizadas relacionadas ao

cumprimento do PRAD, apresentado à autarquia ambiental, e ao andamento dos processos de regeneração natural; e (iii) o fato é objeto de ação penal - 2008.72.05.004381-4 - movida em desfavor do mesmo investigado, de onde se extrai que o réu era proprietário do terreno, situado em partes no interior do Parque Nacional da Serra do Itajaí - PNSI, pendente de indenização. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.001064/2023-86 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2983 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. TERMINAL PORTUÁRIO. SÃO FRANCISCO DO SUL/SC. AUSÊNCIA PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL OU TERMO DE REFERÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES CONCRETAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar suposta proposta de novo terminal portuário, denominado Travessia Terminal Graneleiro - TTG, a ser instalado no município de São Francisco do Sul/SC, tendo em vista que: (i) em resposta à solicitação de informações sobre possível licenciamento ambiental de "Travessia Terminal Graneleiro - TTG", o IMA comunicou que não foi encontrado processo com este nome, nem mesmo Termo de Referência para elaboração de EIA/RIMA, tampouco consulta realizada com o CNPJ supostamente de empresa de mesmo nome resultou em processos no sistema; e (ii) conforme o membro oficiante, diante da ausência de informações concretas acerca do projeto do novo terminal, não se justifica a manutenção do feito, sem prejuízo à instauração de novo procedimento em caso de advirem novas informações. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000354/2022-00 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2850 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. MAR. PRAIA BRAVA. MUNICÍPIO DE ITAJAÍ/SC. DESTROÇOS DE EMBARCAÇÃO. RESTAURANTE/CLUBE FLUTUANTE. RECOLHIMENTO DOS DESTROÇOS PELO EMPREENDEDOR. VISTORIA AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE DANO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a ocorrência de dano ambiental, poluição hídrica, das praias e costões rochosos, decorrente do naufrágio e destruição do restaurante/clube Dejour Floating Club, no dia 10/08/2022, no Município de Balneário Camboriú, em decorrência da passagem de ciclone no litoral do Estado de Santa Catarina, tendo em vista que: (i) segundo apurado pelo Membro oficiante, o empreendimento estava licenciado pelo órgão ambiental estadual (Ima), pelo Município de Camboriú/SC e pela Marinha do Brasil; (ii) logo após o naufrágio, todos os destroços encontrados na região foram recolhidos de forma ágil pelos empreendedores, conforme plano de ação e cronograma por eles apresentado às autoridades, por meio da contratação de empresa especializada para recolhimentos dos destroços flutuantes e de mergulhadores da Universidade do Vale do Itajaí (Univali) para busca e localização das estruturas submersas; (iii) conforme informações do órgão ambiental municipal após vistoria, não houve constatação de dano ambiental relacionado ao naufrágio da embarcação, nem prejuízo à saúde humana, à fauna e à flora local; e (iv) a Capitania dos Portos concluiu pela responsabilização dos proprietários da embarcação por imprudência e imperícia, por não observarem as recomendações para aquisição, manutenção, substituição das espias utilizadas para a amarração e fundeio da embarcação flutuante Dejour, conforme o Inquérito Administrativo sobre Acidentes e Fatos da Navegação (LAFN Portaria 42/2022), não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de

arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCA-SP Nº. 1.34.005.000195/2023-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2992 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). MARGEM DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE JAGUARA. RIO GRANDE. MUNICÍPIO DE RIFAINA/SP. EDIFICAÇÃO. LOTEAMENTO RESIDENCIAL. INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA. REDUÇÃO NO APORTE DE SEDIMENTOS PARA O RESERVATÓRIO. AUSÊNCIA DE DANOS AMBIENTAIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais causados pela ocupação de área de preservação permanente, às margens da Usina Hidrelétrica de Jaguará, situada no Rio Grande, para instalação do empreendimento imobiliário *¿Balneário Vila Bela¿*, no Município de Rifaina/SP, tendo em vista que: (i) conforme Relatório Técnico 873/2024-ANPMA/CNP, a análise pericial realizada pelo MPF concluiu que não foram observados danos ambientais na área, sendo assinalado o seguinte: a) o local da instalação do loteamento possuía tendências a erosão e a APP da drenagem no limite do empreendimento estava parcialmente desmatada; b) durante a fase de implantação do empreendimento houve pequeno aumento do transporte de sedimentos para o reservatório, principalmente quando houve intervenção próximo à margem, contudo, medidas estruturais foram tomadas visando a redução do carreamento de sedimentos para o reservatório durante essa fase; e c) após a instalação da infraestrutura, como arruamento e sistema de drenagem, observou-se o controle e a redução no aporte de sedimentos para o reservatório, em um quadro de normalidade da operação do condomínio; (ii) a perícia ministerial também constatou que o TCRA 37.082/2019 imposto pela CETESB, visando a restauração ecológica da área, encontra-se em fase de monitoramento e execução dos termos propostos; e (iii) concluiu o Procurador da República oficiante que ocupação antrópica durante a implantação do empreendimento não gerou danos ambientais e houve o cumprimento das condicionantes estabelecidas nos documentos emitidos pelos órgãos públicos e ambientais. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÃ/LINS Nº. 1.34.009.000417/2023-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2890 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. SÍTIO PALEONTOLÓGICO JOSÉ MARTINS SUARES (PEPE). SUPOSTA AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA PESQUISAS. REGULARIDADE. ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA A PRESERVAÇÃO DO SÍTIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta intervenção irregular de estrangeiros na realização de pesquisas no Sítio Paleontológico José Martins Suares (Pepe), situado no Município de Presidente Prudente/SP, sem autorização dos órgãos competentes, tendo em vista: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, não restou verificada irregularidade, pois *¿*demonstrado que os pesquisadores estrangeiros envolvidos na extração de fósseis possuíam as devidas autorizações concedidas pela Agência Nacional de Mineração (ANM), órgão legalmente competente para análise e emissão de autorizações dessa natureza, conforme estabelece o Decreto-Lei nº 4.146/1942*¿*; (ii) o material fóssil coletado teve como destinação o Museu de Paleontologia de Marília/SP, não havendo indícios de desvio ou comercialização ilegal desses bens; (iii) foram tomadas medidas para proteção do Sítio Paleontológico em Presidente Prudente/SP, como o tombamento pelo Decreto Municipal n.º 30.661/2020 e cercamento de toda área a fim de evitar depredações ao referido sítio; (iv) foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar as medidas protetivas ao patrimônio cultural (Sítio Paleontológico José Martin Suares). 2. Representante

comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BRAG. PAULISTA-SP Nº. 1.34.028.000090/2021-20 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2795 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PRESENÇA DE CAPIVARAS NO LAGO DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA DE BRAGANÇA PAULISTA. LOTEAMENTO JARDIM PALMEIRAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES OU DANO. ADOÇÃO DE MEDIDAS PELA ASSOCIAÇÃO. QUESTÃO DE CUNHO ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de representação, para apurar a ocupação de área do loteamento denominado Jardim das Palmeiras, por 35 (trinta e cinco) Capivaras, próximo a uma estação de tratamento de água que atende as residências locais, em Bragança Paulista/SP, tendo em vista que: (i) não foram identificados carrapatos no local em que as capivaras estão ocupando no terreno do condomínio, bem como não há registros de casos de febre maculosa no município, não havendo embasamento para se compelir a municipalidade a efetuar o manejo dos animais; (ii) como a própria associação do loteamento entende ser contraproducente realizar, ela própria, o manejo das capivaras, adotou linha de ação no sentido de formular pedido administrativo para a castração dos animais, mantendo-os naquele local; e (iii) tratase de questão de cunho puramente administrativo, envolvendo a associação representante e o governo estadual, não se verificando irregularidades, violação ou situação de risco quanto aos animais, passível de apuração pelo MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.000391/2024-77 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2839 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE AREIA. IRREGULARIDADE NÃO CONSTATADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da extração e transporte de areia das margens do Rio São Francisco, no Município de Gararu-SE, sem autorização do órgão competente, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiente, não há, na representação, o mínimo de informações necessárias para o prosseguimento das investigações e, em razão de se tratar de representação realizada de forma anônima, restou impossibilitada a expedição de ofício ao responsável pela representação para complementação; (ii) a AMN e o Município de Gararu afirmaram não ter condições de prestar informações, considerando a falta de dados sobre o suposto ilícito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, representação anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF/RR-1006334-72.2023.4.01.4200-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – **Deliberação:** Pedido de vista realizado por Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA. **137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AC-IP-1005049-55.2023.4.01.3000 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2746 – *Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMÁ AMAZÔNICO. RESERVA EXTRATIVISTA CHICO MENDES. ATIVIDADE AGROPASTORIL. NECESSÁRIA SUBSISTÊNCIA FAMILIAR NÃO CONFIGURADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. RETORNO DOS AUTOS PARA DILIGÊNCIAS E EVENTUAL ANPP. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado a partir da NF 1.10.000.000018/2023-1, para

apurar a prática, em tese, do delito do art. 50-A da Lei 9.605/98, por L. G. de A., consistente em desmatar 21,53 ha (vinte e um, vírgula cinquenta e três hectares) de vegetação nativa, em área de unidade de conservação, Reserva Extrativista Chico Mendes, sem licença ou autorização de autoridade competente, situada no Bioma Amazônico, Município de Brasiléia/AC, tendo em vista: (i) ainda que o relatório de consulta feita pela PF, não conste bens em nome da autuada, atestou a existência de 238(duzentas e trinta e oito) cabeças de gado vinculadas ao imóvel objeto da supressão (Informação de Polícia Judiciária N.º 1624007/2023), fato que não coaduna com quem age em estado de necessidade e/ou para garantir a subsistência própria ou da família; (ii) considerando a não comprovação de uso para subsistência, o valor expressivo da multa aplicada - R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), bem como os indícios de conversão da vegetação a corte raso para fins de exercício de atividade agropastoril, necessário o retorno dos autos para novas diligências, a fim de instar a administração da Resex a prestar novas informações, e a juntada de informações detalhadas acerca de registro da autuada no banco de dados de moradores da Resex; e (iii) necessária a adoção de providências no sentido de promover a regularização fundiária, inclusive com recomendação de viabilidade de propositura de ANPP, tendo como condicionantes do acordo a reparação ambiental e regularização fundiária, dentre outras que o membro oficiante entender cabíveis. Precedente: JF-AC-1003812- 49.2024.4.01.3000-PIC-MP (646ª SRO). 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno para a realização das diligências acima especificadas, considerando a possibilidade de eventual propositura de ANPP. Faculta-se ao Procurador da República oficiante, em observância independência funcional, que encaminhe o feito ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG N.º. JF/JUA-1002537-83.2022.4.01.3825-APN - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – N.º do Voto Vencedor: 2855 – *Ementa:* RESERVADO. **139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS N.º. 1.29.000.005650/2024-53 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – N.º do Voto Vencedor: 2833 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. INCÊNDIO DE VEÍCULO TRANSPORTANDO DEFENSIVOS AGRÍCOLAS. BR 153. MARCELINO RAMOS/RS. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a possível prática do crime tipificado no art. 54 da Lei 9.605/98, por causar poluição atmosférica em razão de incêndio de caminhão trator que tracionava reboque contendo defensivos agrícolas, na BR 153, Km 2,5, no Município de Marcelino Ramos/RS, tendo em vista que: (i) o Ibama compareceu ao local do sinistro, não observando danos ambientais aparentes com afetação à rodovia federal; (ii) não se vislumbra, do incêndio, provocado acidentalmente, elementos que atraíam a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal ou eventual reparação cível, pois ausente lesão a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, nos termos do art. 109, da Constituição Federal. 2. Registre-se referência, por analogia, ao Enunciado 75 da 4ª CCR, que trata da emissão poluição atmosférica em vias terrestres por agente particular: ¿Não tem atribuição o Ministério Público Federal para apurar condutas ilícitas consistentes em transitar em vias terrestres com o Sistema Arla ¿ Agente Redutor Líquido Automotivo, adulterado ou irregular, lançando gases, na atmosfera, nocivos ao meio ambiente, acima dos limites de tolerância legais ou regulamentares, pois ausente lesão a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, nos termos do art. 109, da Constituição Federal.¿ 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL N.º. 1.23.002.001957/2023-06 -**

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2809 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIR REGENERAÇÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. FLORESTA NACIONAL(FLONA) JAMANXIM. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS ADOTADAS PELO ÓRGÃO AMBIENTAL. FISCALIZAÇÃO REMOTA VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS QUANTO AOS INDÍCIOS DE AUTORIA E DE PROVA DA MATERIALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime contra a flora, previsto no art. 48 da Lei 9605/98, supostamente por N. Z., em razão de impedir a regeneração natural de 52,58 ha (cinquenta e dois vírgula cinquenta e oito hectares) de vegetação nativa da Floresta Nacional do Jamanxim, em área rural do município de Novo Progresso/PA, tendo em vista que: (i) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas que foram suficientes para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$ 265.000,00 (duzentos e sessenta e cinco mil reais), para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (ii) ademais, conforme pontuado pelo membro oficiante, a fiscalização não foi presencial, mas exclusivamente remota, por meio de imagens de satélite, o que demonstra a insuficiência de elementos de indícios de autoria e prova da materialidade. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -*

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **141) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº. 1.27.003.000189/2024-97 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2854 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PERÍODO PROIBIDO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA SERRA DA IBIAPABA. PORTE DE PETRECHOS DE PESCA. ATOS PREPARATÓRIOS. FATO ATÍPICO. AUSENTE FLAGRANTE DE ATO DE PESCA. SEM APREENSÃO DE PESCADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do crime do art. 34, da Lei 9.605/98, consistente em pescar no período da piracema, fato imputado a R. C. V., ante a apreensão feita pelo ICMBio de redes de pesca, na localidade de Lontras, bacia do Rio Piracuruca, na APA Serra da Ibiapaba, em Piracuruca/PI, tendo em vista que: (i) o fato descrito é atípico (atos preparatórios), sem flagrante de utilização com inserção dos petrechos de pesca em meio aquático, nem apreensão de pescados, patente assim a ausência de materialidade delitiva do crime ambiental; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. Precedentes: NF 1.27.003.000133/2024-32 (645ª SRO, de 22/08/2024); NF 1.32.000.000318/2023-26 (626ª SRO, de 28/06/2023). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -*

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **142) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº. 1.27.003.000203/2024-52 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2853 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PERÍODO PROIBIDO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA SERRA DA IBIAPABA. PORTE DE PETRECHOS DE PESCA. ATOS PREPARATÓRIOS. FATO ATÍPICO. AUSENTE FLAGRANTE DE ATO DE PESCA. SEM APREENSÃO DE PESCADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do crime do art. 34, da Lei 9.605/98, consistente em pescar no período da piracema, fato imputado a M. O. de B., ante a apreensão feita pelo ICMBio de uma pequena rede de pesca de 30 metros, na localidade de Lontras, bacia do Rio Piracuruca, na APA Serra da Ibiapaba, em Piracuruca/PI, tendo em vista que: (i) o fato descrito é atípico (atos preparatórios), sem flagrante de utilização com inserção dos*

petrechos de pesca em meio aquático, nem apreensão de pescados, patente assim a ausência de materialidade delitiva do crime ambiental; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e apreensão do petrecho de pesca, para desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. Precedentes: NF 1.27.003.000133/2024-32 (645ª SRO, de 22/08/2024); NF 1.32.000.000318/2023-26 (626ª SRO, de 28/06/2023). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

143) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000444/2024-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2825 – *Ementa:* PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. COMÉRCIO ILÍCITO DE LAGOSTA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE MULTA. MERA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática, em tese, do delito do art. 34, parágrafo único, inciso III, da Lei 9.605/98, consistente em comercializar 184 kg (cento e oitenta e quatro quilos) de lagostas sem a comprovação de origem, em período de pesca proibido, no Município de Icapuí/CE, tendo em vista que: (i) o Ibama esclareceu que a autuação foi por comercializar lagostas sem comprovante de origem, de acordo com o art. 35, parágrafo único, IV, do Decreto 6.514/2008 e não pelo art. 34, parágrafo único, inciso III, da Lei 9.605/98, solicitando, inclusive, a desconsideração de ofício anteriormente remetido ao MPF; (ii) a conduta *comércio de lagosta sem comprovante de origem* não possui tipificação/enquadramento nos dispositivos da Lei 9.605/98, tratando-se de mera infração administrativa prevista no art. 35, parágrafo único, IV, do Decreto 6.514/2008; e (iii) não há evidências de dano expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou a medida administrativa de aplicação de multa no valor de R\$ 4.380,00 (quatro mil e trezentos e oitenta reais) para a prevenção do ilícito, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

144) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000342/2019-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2829 – *Ementa:* RESERVADO.

145) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.000.001628/2024-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2865 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. RELATÓRIO DA POLÍCIA FEDERAL PELO ARQUIVAMENTO. DILIGÊNCIA. POSSÍVEL AUTOR EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. DIREITO PENAL ULTIMA RATIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime do art. 50 A da Lei 9.605/98 devido a suposto dano ambiental em razão de desmatamento de 8,67 (oito vírgula sessenta e sete) ha de floresta nativa no interior da Terra Indígena Karipunas, instaurado a partir de Notícia Crime em Verificação (NCV) da Polícia Federal, devido à invasão de pessoas na referida TI, sendo encontrado um acampamento de folhas, um manual e uma nota fiscal relativa a uma motosserra, fato ocorrido em Porto Velho/RO, tendo em vista que: (i) as notas foram apreendidas e verificou-se estarem em nome de Adevan de Jesus Pereira. Assim, a Polícia foi ao endereço cadastrado no nome do suposto investigado e vizinhos informaram que ele não residia mais naquele local, bem como não sabiam onde poderia encontrá-lo, nem mesmo algum parente (fls. 37); (ii) o Relatório da Polícia Federal concluiu pelo arquivamento, pois o suposto infrator resta em lugar incerto e não sabido; e (iii) não é justificável a atuação ministerial na tutela ao meio ambiente, sendo o Direito Penal a ultima ratio, tornando-

se desnecessária, portanto, a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **146) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.006734/2024-22 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2866 – *Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL. PEDIDO DE REEXAME DE NEGATIVA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ORIUNDO DA AÇÃO PENAL 0000566-34.2016.4.01.3100. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. MINERAÇÃO. REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 28-A DO CPP. NÃO CABIMENTO DO ANPP. 1. Trata-se de pedido de reexame de negativa de acordo de não persecução penal em ação penal a pedido da defesa da parte em recuperação judicial, instaurada para apurar o delito capitulado no art. 54º, § 2º, da Lei 9.605/98, praticado na forma do art. 3º do mesmo diploma legal, imputado a B. B. Ltda e Z. A. M. S/A, devido ao lançamento de resíduos sólidos em desacordo com as exigências estabelecidas no item 19.1.9,a, das Normas Reguladoras de Mineração, causando poluição no igarapé William, em níveis tais, que poderiam resultar em danos à saúde humana, situado entre Serra do Navio/AP e Pedra Branca do Amapari/AP, tendo em vista que: (i) conforme asseverou o Procurador oficiante, não ocorreu o preenchimento de um dos requisitos exigidos pelo art. 28-A do CPP, a saber: que a medida seja necessária e suficiente para reprovação e prevenção dos crimes, e, devido à gravidade das condutas e as circunstâncias das práticas criminosas, o cumprimento de condições impostas no acordo é insuficiente para a prevenção dos delitos em análise, ante à relevância do bem jurídico tutelado (meio ambiente) e repercussão coletiva (comunidade ribeirinha); (ii) o fato acima é corroborado pelo laudo pericial apresentado na ACP 0000426-12.2009.8.03.0010, que trata da responsabilização civil pelos mesmos danos ambientais, o qual mensurou que citados investigados forma responsáveis, respectivamente, por 40% e 60% da poluição causada. Ademais, quanto à qualidade da água, houve a verificação de valores anômalos de sólidos suspensos, de condutividade elétrica, de sulfato, de ferro total e de manganês total, implicando, assim, na reprovabilidade do comportamento do agente, elemento apto a indicar que o denunciado não faz jus ao ANPP; (iii) esse acordo é forma de atuação institucional estratégica, efetiva, célere, transparente, sustentável e de combate à criminalidade e à corrupção, tendo sua prática sido estimulada no âmbito da instituição, estando ausente, portanto, o requisito do art. 28-A do CPP; (iv) o ANPP é uma faculdade do Ministério Público, à luz art. 18 da Resolução CNMP 181/2017, a saber: '(...) 1.2 O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal'. Esse mesmo entendimento está inscrito no Enunciado 19 do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM) e no Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE), cujo teor é: 'O acordo de não persecução penal é faculdade do Ministério Público, que avaliará, inclusive em última análise (§ 14), se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto.' 2. A 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta 3/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/2019, e disciplinaram, no Item 1.2, que: 'o acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal'. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pelo não cabimento de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal, pois ausente os requisitos do art. 28-A do CPP. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). **147) PROCURADORIA DA REPÚBLICA -***

PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.002668/2023-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2812 – *Ementa: PEDIDO DE ADEQUAÇÃO DO VOTO 865/2024 DA 4ª CCR. RECEBIMENTO COMO CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: MPF. SUSCITADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. SISDOF. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. COMÉRCIO DE MADEIRA. ENUNCIADO 67 DA 4ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Trata-se de Despacho (Evento 23), solicitando que o Voto 865/2024 da 4ª CCR (Evento 20), que não homologou o arquivamento deste procedimento cível, seja adequado ao mesmo entendimento conferido ao procedimento criminal referente aos fatos aqui apurados, qual seja, o PIC 1.26.001.000322/2020-39, que recebeu a promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao MP Estadual, por ausência de interesse federal na questão. 2. O/A SUSCITANTE defende que, se é do Ministério Público Estadual a atribuição para apurar a infração penal (art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98 e art. 299 do CPB), cuja prática teria ensejado os danos ambientais a serem reparados, conforme consta no Voto 850/2024 da 4ª CCR, proferido no PIC 1.26.001.000322/2020-39, também é no presente feito cível. Nesse sentido, requer que o Voto 865/2024 conferido nos presentes autos seja adequado, para que a promoção de arquivamento formulada também seja recebida como declínio de atribuições, por ausência de interesse federal. 3. O/A SUSCITADO defendeu que os fatos supostamente ilegais (compra e venda) ocorreram em mais de um Estado da Federação e em prejuízo do sistema federal junto ao DOF, sob gestão do Ibama, autarquia federal (inserção de dados falsos/fraudados). 4. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar no presente feito, tendo em vista que: (i) a infração ambiental apurada diz respeito ao recebimento e à venda de madeira mediante Guias DOF fraudulentas (emitidas ou recebidas), todavia, a fraude/inserção de dados falsos no SISDOF não tem evidências de transnacionalidade, nem há evidências de que o produto florestal tenha origem em áreas de interesse ou de domínio da União, ou de que as espécies constem de lista nacional da flora ameaçada de extinção, nos termos do Enunciado 67 da 4ª CCR, inexistindo, portanto, interesse federal na questão; (ii) ainda que o sistema de controle do produto florestal esteja hospedado no sítio eletrônico da autarquia federal, que emite, coordena e fiscaliza o necessário Documento de Origem Florestal(DOF), documento público federal, para transporte e comércio legal da madeira, tais circunstâncias, por si só, não são suficientes para atrair a competência da Justiça Federal. Precedente: 1.15.000.002523/2024-98 (645ª SO). 5. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 6. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao MP Estadual e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), para dele conhecer e, ao final, dirimir a controvérsia. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). **148) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.008.000212/2018-92 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2863 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. AVENIDA BEIRA-MAR. EDIFICAÇÕES IRREGULARES. TERRENO DE MARINHA. LOTEAMENTO PRAIA DE ENSEADINHA. MUNICÍPIO DE UPOJUCA/PE. DOMÍNIO TRANSFERIDO AO ENTE MUNICIPAL. LEI 13.240/2015. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar possível irregularidade ambiental devido às construções situadas nos lotes 06, 07, 08, 09, 10 e 11, quadra 06 do Loteamento Praia de Enseadinha, provavelmente em zona non aedificandi, em Ipojuca/PE, tendo em vista que: (i) segundo laudo Técnico 925/2024-ANPMA/CNP não há interferência em área de praia, tratando-se de avanço em logradouro público municipal; (ii) conforme afirmações da SPU, essa superintendência não possui competência para fiscalizar o local em análise, pois teriam sido transferida aos municípios, consoante art. 15 da Lei 13.240/15; (iii) citado artigo preceitua que ficam transferidos aos Municípios e ao Distrito Federal os logradouros públicos, pertencentes a parcelamentos do solo para fins urbanos aprovados ou regularizados pelo poder local e registrados nos cartórios de registro de imóveis, localizados em**

terrenos de domínio da União; e (iv) o art. 14 normatiza que é a União autorizada a transferir aos Municípios a gestão das orlas e praias marítimas, estuarinas, lacustres e fluviais federais, inclusive as áreas de bens de uso comum com exploração econômica, tais como calçadões, praças e parques públicos, portanto, caberá ao município adotar providências relativas às supostas irregularidades acima mencionadas. Precedente: ICP 1.26.000.002446/2008-72/Recurso/reconsideração (645ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **149)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001877/2024-81 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2816 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILÍCITO CONCRETO OU IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada, por representação, para apurar supostas irregularidades cometidas por mineradoras no Município de Congonhas/MG, porquanto provocam danos à fauna, flora e turismo das serras existentes no entorno da cidade, tendo em vista que: (i) o representante não apontou qualquer ilícito concreto; (ii) a ANM apresentou a relação de processos minerários ativos e inativos e não reportou irregularidades; (iii) não existem elementos de informação acerca de irregularidades em empreendimentos minerários locais, sendo possível concluir que não há justa causa para a instauração de procedimento apuratório. Precedente: 1.34.023.000034/2024-88 (647 SO). 2. Representante comunicado, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA -**

PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.001.000221/2019-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a)

JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2813 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DO RIO SÃO FRANCISCO. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais ocasionadas Área de Preservação Permanente do Rio São Francisco, localizada na Chácara Coração de Maria, povoado de Porto da Palha, Petrolina/PE, em frente à denominada Ilha do Raimundo, em razão da instalação de canal de atracação de barcos e estrutura de lazer, tendo em vista que: (i) segundo informou o município (Evento 126), ainda que as intervenções não estejam em área urbana consolidada, é possível a regularização das intervenções junto à Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH), mediante a adesão ao PRA (Programa de Regularização Ambiental), além da formalização de um termo de compromisso, para recomposição de uma faixa mínima de 5 (cinco) metros, nos termos da Lei 12.651/2012, em seus artigos 61-A, parágrafos 1º e 12º; (ii) o membro oficiante determinou a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento do processo administrativo de regularização do imóvel, nos termos do artigo 8º, inciso IV Resolução CNMP 174/2017. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **151) PROCURADORIA DA**

REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.003.000051/2022-51 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2823 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. DANOS AMBIENTAIS. BEM DA UNIÃO. MARGENS DO RIO SINOS. SÃO LEOPOLDO/RS. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE UTILIDADE PÚBLICA. INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE CONTENÇÃO DE CHEIAS (DIQUES). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível ocorrência de danos ambientais em imóvel da União localizado às margens do rio dos Sinos, no Município de São Leopoldo/RS, desapropriado para fins de instalação de sistema de contenção de cheias (diques), considerando que a supressão da vegetação nativa deu-se

para fins de utilidade pública, qual seja a implementação de sistema de contenção de enchentes no Vale do rio dos Sinos, situação excepcionada no art. 8º da Lei 12.651/2012 (Código Florestal), bem como que não há indícios de ocupação irregular na área desapropriada pela União, não havendo justa causa para a continuidade do feito. 2. Registra-se que a obra foi realizada ainda na década de 90, com previsão de repasse de recursos federais no montante de R\$ 10.459.833,64, a serem parcialmente transferidos ao Município de São Leopoldo nos anos de 1995, 1996 e 1997. Com relação à devida aplicação dos recursos públicos, encontra-se em curso o Processo n. 5023893- 06.2017.4.04.7108, ajuizado pelo Município de São Leopoldo/RS contra a União, a fim de que, em síntese, seja liberada a última parcela dos recursos referentes ao Termo de Compromisso n. 094/2009, bem como a União indenize o município no tocante aos valores gastos por ele nos últimos cinco anos e assuma as despesas mensais de manutenção do Sistema de Proteção Contra as Cheias do rio dos Sinos, além de proceder à transferência da titularidade do citado sistema ao Município de São Leopoldo. No momento, o processo aguarda o julgamento, pelo TRF 4ª Região, de recurso interposto pelo Ministério Público Federal (doc 87). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a remessa dos autos à 1ª CCR, para o eventual exercício de sua atribuição revisional. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **152) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. 1.31.001.000381/2019-11 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2848 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PROJETO DE ASSENTAMENTO. RESERVA LEGAL. INCRA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SECRETARIA DE APOIO PERICIAL/PGR. RESOLUÇÃO FUNDIÁRIA INICIALMENTE. INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO. MONITORAR AÇÕES PARA REPARAÇÃO DOS DANOS PELO ÓRGÃO AGRÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar supostos danos ambientais e invasão da reserva legal em bloco do Projeto de Assentamento Margarida Alves, em Mirante da Serra/RO, instaurado há mais de 04 (quatro) anos e após diligências/reuniões, tendo em vista que: (i) há ação de Reintegração de Posse proposta pelo Incra; (ii) foi acordado que o MPF se reunirá com respectivos Órgãos envolvidos e as lideranças dos moradores para avaliar meios pacíficos para retirada dos invasores da reserva florestal; (iii) há o apuratório 1.31.001.000437/2023-14, da 1ª CCR, relativo às questões sociais envolvidas e pertinentes ao caso em comento; (iv) o Laudo Pericial 450/2022-ANPMA/CNP, considerou ser fundamental o encaminhamento da solução da questão fundiária, inclusive para identificar, dentro do possível, as responsabilidades pela supressão da vegetação. A elaboração de Prad sem considerar os encaminhamentos para a questão fundiária certamente resultará em documento técnico desconectado da realidade de campo e com pouca chance de efetivação; e (v) a Procuradora oficiante determinou a instauração de PA de Acompanhamento para monitorar as ações adotadas pelo Incra para reparação e recuperação dos danos acima mencionados, bem como as ações da autarquia ambiental para obrigar seu proprietário a cumprir a legislação ambiental sobre o tema, instrumento adequado à fiscalização de políticas públicas ou instituições continuamente, nos moldes da Resolução CNMP 174/2017, não se vislumbrando medidas adicionais a serem diligenciadas pelo Ministério Público MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **153) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000337/2023-15 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2849 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DO RIO DA MADRE. EROSÃO. EXCESSO DE EMBARCAÇÕES. POLÍCIA AMBIENTAL. VISTORIA. AUSÊNCIA DE

*FLAGRANTE. SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE. PLANO DE RECURSOS HÍDRICOS. PROTEÇÃO DAS MATAS CILIARES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto excesso de embarcações em circulação no Rio da Madre, apto a causar erosão em suas margens devido ao uso dos motores e à velocidade empreendida, fato ocorrido em Palhoça/SC, tendo em vista que: (i) a Polícia Ambiental, por meio de vistoria, não flagrou nenhum ilícito e asseverou que o processo erosivo é resultante de desmatamento da mata ciliar, bem como do movimento da correnteza do curso d'água; e (ii) o corpo hídrico possui Plano de Recursos Hídricos vigente, o qual contempla a proteção das margens e matas ciliares, segundo afirmações da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde, não se vislumbrando, portanto, a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **154) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002552/2020-16 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2851 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. USO DE EXPLOSIVOS. IMPACTOS NA VIZINHANÇA. INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE (IMA). PLANO DE ENCERRAMENTO DE EXTRAÇÃO MINERAL. ANÁLISE DOS RISCOS NA REGIÃO. CONTENÇÃO/DRENAGEM/REPOSIÇÃO FLORESTAL. ACOMPANHAMENTO VIA RELATÓRIOS. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar notícia sobre supostas irregularidades em atividade de extração minerária, devido à detonação de explosivos, causando abalos nas estruturas das casas vizinhas, fato ocorrido no Bairro Bela Vista, em Palhoça/SC, tendo em vista que: (i) medidas foram tomadas pelo empreendimento, como ações de contenção e mitigação por meio do Plano de Encerramento de Extração Mineral (MIN/33785/CRF), conforme informações do IMA, nos moldes do Enunciado 2 desse instituto; e (ii) esse Plano contempla Programa de contenção de sedimentos finos, Programa de proteção e delimitação, Programa de sinalização e informação, Programa de Drenagem pluvial, Projeto de Reposição Florestal, bem como Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos; (iii) abarca, ademais, a colocação de tapumes na área em comento, o controle atmosférico e de ruídos, englobando o levantamento com análise de risco das edificações vizinhas; e (iv) o IMA considerou que esse documento atende às expectativas legais, informando que os monitoramentos deverão continuar em períodos semestrais, até encerramento definitivo do plano, não havendo medidas adicionais a serem diligenciadas pelo MPF no presente momento. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **155) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÃ/LINS Nº. 1.34.007.000178/2024-32 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2834 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO MINERAL (CFEM). NÃO APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO ANUAL DE LAVRA (RAL) À AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (ANM). OURINHOS/SP. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ATRIBUIÇÃO DA AGU PARA COBRANÇA DA CFEM. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar eventual não declaração/recolhimento das Contribuições Financeiras da Exploração Mineral (CFEM) referentes à lavra de argila e não apresentação à ANM dos Relatórios Anuais de Lavra (RAL), tendo em vista que: (i) as condutas apuradas configuram infrações administrativas, previstas no art. 26, inciso IX, da Resolução ANM nº 122/2022 e art. 2º-B da Lei 8.001/90; (ii) não há indícios de crime de usurpação de bens da União (art. 2º da Lei 8.176/91) ou de extração mineral irregular (art. 55 da Lei 9.605/98), nem dano ambiental a ser reparado na esfera cível; e***

(iii) compete à Advocacia Geral da União promover a cobrança da CFEM, em caso de constatação de irregularidade pela ANM. Precedentes: 1.18.001.000066/2017-56. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **156) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000747/2023-90 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2832 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. ÁREA CONTAMINADA. LINHA FÉRREA. DERRAMAMENTO DE RESÍDUOS DE CARGAS DOS VAGÕES. RETIRADA, DESTINAÇÃO ADEQUADA E LIMPEZA PROMOVIDAS PELA EMPRESA RESPONSÁVEL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar irregularidade na retirada e destinação, ambientalmente adequada, de resíduo oriundo do derramamento de cargas dos vagões transportados pela linha férrea de responsabilidade da ferrovia RUMO, tendo em vista q u e : (i) a empresa promoveu a retirada e a destinação ambientalmente adequada dos resíduos, bem como efetuou a limpeza da área, além disso, informou que a ação decorreu de vandalismo por parte de terceiros; (ii) segundo o Ibama, a empresa vem apresentando relatórios regulares das ações executadas, sendo que o processo administrativo referente à autuação ainda não foi julgado, não se vislumbrando, assim, utilidade na manutenção do presente feito, que se resumiria a acompanhar as ações do órgão ambiental, o qual vem adotando as medidas cabíveis no processo administrativo referente à autuação; (iii) não há evidências de dano ambiental expressivo. Precedente: JF/IR/BA-1076272-41.2023.4.01.3300-IPL (639ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **157) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº. 1.34.016.000286/2019-39 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2852 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGEM. OURO BRANCO OESTE. SALTO PIRAPORA/SP. INATIVA. PLANO DE AÇÃO EMERGENCIAL. DECLARAÇÃO DE CONDIÇÃO DE ESTABILIDADE. AUSÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO DE EMERGÊNCIA. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO PARA MONITORAR A BARRAGEM ATÉ A DESCARACTERIZAÇÃO TOTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposta irregularidade ambiental relativa à não emissão de declaração de estabilidade ou não envio da Declaração de Correção de Estabilidade (DCE), relativa à primeira campanha do ano, realizada pelo órgão ambiental no mês de março de 2019, referente à barragem Ouro Branco Oeste, situada em Salto Pirapora/SP, após o cumprimento de diligências solicitadas na 555ª SO, tendo em vista que: (i) segundo pesquisa realizada no Sistema Integrado de Gestão de Barragens de Mineração (SIGBM) , acessada em 1 17/09/2024, citado empreendimento: a) foi desativado em 01/06/2020; b) há Plano de Ação Emergencial (PAE), bem como Declaração de Condição de Estabilidade (DCE), atestada em 27/09/2023; b) não existem deformações e recalques com potencial de comprometimento da segurança da estrutura; c) as cópias físicas do PAEBM foram entregues às Prefeituras e Defesas Civis municipais e estaduais, conforme exigido pelo art. 35 da Resolução ANM 95/2022; d) a área afetada a jusante da barragem não apresenta área de interesse ambiental relevante ou áreas protegidas em legislação específica (excluídas APPs) e armazena apenas resíduos Classe II B, Inertes; e) foi enviada o Mapa de Inundação em 28/03/2024; (ii) segundo boletim da ANM de abril/2024 , 2 acessado em 18/09/2024, o barramento em apreço não está classificado com nenhum dos três níveis de emergência (1,2,3). Atualmente com nível de alerta, classificação abaixo dos níveis de emergência, ou seja, quando detectada anomalia remediável que não implique em risco imediato à segurança, requerendo intensificação do monitoramento enquanto as ações de mitigação estão em curso, sendo que a situação ainda pode ser controlada internamente pelo

empreendedor; e (iii) segundo asseverou o Procurador oficiante e informações contidas nos autos, a mineradora vem cumprido as etapas exigidas para a descaracterização do barramento em voga, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF ao menos por ora. 2. Considerando que vidas humanas poderão ser afetadas a jusante em caso de rompimento da barragem, entre 1 a 100, com impacto sócioeconômico moderado; considerando que as estruturas extravasoras ainda estão com problemas e sem implantação das medidas corretivas necessárias, conforme dados do SIGBM, é necessário que o MPF acompanhe a descaracterização total da barragem Ouro Branco Oeste, por meio de procedimento administrativo de acompanhamento instaurado para esse fim. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, nos moldes do enunciado 2. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

158) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.043.000520/2021-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2846 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. TERRAPLANAGEM. SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E PLANEJAMENTO. REGULARIDADE AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ambiental em razão de poluição atmosférica ocorrida devido à terraplanagem em terreno da União, na cidade de Santana do Parnaíba/SP, tendo em vista que, segundo afirmações da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Planejamento/SPU: (i) o local em voga não é APP; (ii) a obra possui alvará de construção; (iii) o empreendimento firmou Termo de Compromisso de Compensação Ambiental devido à supressão de árvores isoladas; (iv) são apresentados relatórios ambientais trimestralmente, relacionados ao Plano Ambiental de Controle de Obra à Secretaria acima citada para controle de irregularidades pontuais; e (v) a área é de titularidade da União, com cadastro de registro de aforamento, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF ao menos por ora. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

159) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.000504/2024-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2845 – *Ementa:* PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. BACIA DO RIO SÃO FRANCISCO. ENVIO DE RELATÓRIO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. PLANEJAMENTO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO 2024. VISTORIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar suposta irregularidade ambiental consistente na captação irregular de água do rio São Francisco e afluentes, entre os Municípios de Gararu/SE e Propriá/SE, além de captação irregular nos Municípios de Graccho Cardoso/SE e Aquidabã/SE, a partir de encaminhamento de Relatório de Atividades da 7ª Etapa do Programa de Fiscalização Preventiva Integrada da Bacia do Rio São Francisco (FPI), em Alagoas, tendo em vista que: (i) a Agência Nacional de Águas (ANA) esclareceu que dos trinta pontos de captação indicados, foram encontrados três com outorgas válidas e três com uso insignificante; e em relação aos demais pontos seria necessária verificação complementar em campo para averiguar a regularização da atividade, pois as informações da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Sustentabilidade e Mudanças Climáticas não são suficientes para que fosse recepcionado como instrumento de denúncia qualificada, uma vez que a Autarquia das Águas não pode apresentar uma informação conclusiva sem ir a campo realizar as fiscalizações adicionais; (ii) ademais, acrescentou que os pontos indicados foram cadastrados para a realização de fiscalização no próximo Planejamento Anual de Fiscalização 2024, aprovado pela sua diretoria; e (iii) o Procurador oficiante enviou ofício para a ANA a fim de que seja informado

*quando da inclusão do trecho indicado pela FPI no próximo Planejamento Anual de Fiscalização 2024, não se vislumbrando medidas a serem diligenciadas pelo MPF no presente momento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
Coordenadora

AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
Membro Titular

PAULO VASCONCELOS JACOBINA
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
Membro Titular



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00407972/2024 ATA**

Signatário(a): **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Data e Hora: **10/10/2024 15:31:10**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **PAULO VASCONCELOS JACOBINA**

Data e Hora: **10/10/2024 17:48:13**

Assinado em nuvem

Signatário(a): **AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS**

Data e Hora: **14/10/2024 17:32:35**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 71ae937a.a80fd819.fc755121.514b1099